



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Efeitos Sobre Os Avalistas Da Reestruturação De
Créditos Operada Por Meio de Recuperação
Judicial

Cristiana Gonçalves Pereira

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito das
Empresas e dos Negócios, realizada sob orientação do
Professor Doutor
Armando Triunfante

Junho 2015

“

*A mente que se abre a uma nova ideia,
jamais volta ao seu tamanho inicial*

”

ALBERT EINSTEIN

*Os meus mais sinceros agradecimentos a todos
aqueles que, de alguma forma,
contribuíram para a elaboração deste
trabalho e me apoiaram na conclusão de
mais esta etapa na minha formação
académica.*

*Aos meus pais e irmãos agradeço por sempre
terem acreditado em mim e por me darem a
força e o carinho que preciso para
concretizar todos os meus objetivos.*

*Aos meus amigos, pela amizade, paciência e
compreensão.*

*Em especial, ao Professor Doutor Armando
Triunfante, pelos conselhos, ensinamentos,
bem como pela disponibilidade que sempre
demonstrou na realização deste trabalho.*

Lista de Abreviaturas

Ac	Acórdão
Acs	Acórdãos
Al	Alínea
Art	Artigo
Arts	Artigos
CC	Código Civil
CCom	Código Comercial
Cfr	Confrontar
C.I	Código de Insolvência
CIRE	Código de Insolvência e Recuperação de Empresas
Cit	Citado
CPC	Código de Processo Civil
CPEREF	Código dos Processos Especiais da Recuperação da Empresa e da Falência
CRP	Constituição da República Portuguesa
DL	Decreto-Lei
Ed	Edição
FMI	Fundo Monetário Internacional
IAPMEI	Instituição de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e à Inovação
Ins0	Insolvenzordnung
LC	Ley Concursal
Nº	Número
Nºs	Números

P.	Página
PER	Processo Especial de Revitalização
Proc.	Processo
R.	Relator
SIREVE	Sistema de Recuperação de Empresas por via Extrajudicial
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto
Vol	Volume

Índice

Agradecimentos.....p.3

Abreviaturas.....p.4

Capítulo I

Contexto Histórico.....p.8

Capítulo II

Instrumentos de Recuperação das Empresasp.11

Capítulo III

Plano de Recuperação de Empresas na vertente da Reestruturação de Créditos.....p.15

Capítulo IV

Posição **a favor** da possibilidade de credor mover execução contra avalista em relação a crédito já regulado em Plano Judicial destinado à recuperação da empresa.....p.20

Posição **contrária** à possibilidade de credor mover execução contra avalista em relação a crédito já regulado em Plano Judicial destinado à recuperação da empresa.....p.23

1-Inadmissibilidade de execução sobre avalista por força do Art.519º CC.....p.23

2- Abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.....p.25

3- Artigo 217º nº4 CIRE – interpretação extensiva apenas na vertente de tutela excecional e restrita.....p.27

4-Inexibilidade da obrigação no caso de concedida moratória.....p.30

5- Autonomia limitada do aval.....p.31

6- O Direito de regresso.....p.33

Capítulo V

Análise da situação *sub judice*, à luz do ordenamento jurídico Brasileiro e Espanhol

- Brasil – Lei nº 11.101 de 2005.....	p.35
- Espanha – “Ley Concursal 22/2003”.....	p.42
Conclusões.....	p.48
Bibliografia.....	p.52

Efeitos sobre os avalistas da reestruturação de créditos operada por meio de recuperação judicial

I) Contexto histórico

Estão decorridos cerca de cento e oitenta e dois anos¹, desde que no Direito português a falência recebeu um tratamento global e sistematizado no primeiro Código Comercial². Durante este período foram inúmeros os diplomas legais destinados a regular este instituto, revelando esta multiplicidade de fontes a constante necessidade do legislador adaptar o regime da falência aos sinais e mudança dos tempos.

Analisando a evolução deste instituto no sistema jurídico português é possível falar, até aos dias de hoje, na existência de quatro grandes fases, onde predominaram essencialmente dois sistemas: *o sistema de falência-liquidação*³ e *o sistema de falência-recuperação*⁴, em função das necessidades concretas de cada uma das épocas.⁵

Nos últimos anos constatou-se a eclosão de uma crise financeira de dimensão internacional, à qual ,necessariamente. Portugal não passou ao lado.

¹ Por referência ao tempo em que escrevo.

² O C.Com de 1833, conhecido por Código Ferreira Borges, que adotava um sistema de falência-liquidação.

³ João Labarela e Luís A. Carvalho Fernandes, *Coletânea de estudos sobre a insolvência*, Quid júris, 2009, Ponto II – *Sistema de Falência Liquidação*, p.43, e L.M Teles de Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2009, 2ªed., p.45.

⁴ Figuras como “Declaração das empresas em situação económica difícil”, “contrato de viabilização” e o DL 864/77 e DL 1977 foram as primeiras bases da criação deste sistema; Cfr. Menezes Leitão, *Direito da insolvência*, cit, p.65.

⁵ A este respeito João Labarela e Luís A. Carvalho Fernandes, *Coletânea de estudos...*, Cit, p.63; Menezes Leitão, *Direito da Insolvência*, cit, p.74

Este novo contexto económico recessivo tem vindo a abalar diferentes sectores do tecido empresarial, o que, aliado à escassez de crédito disponível, tem criado sérias dificuldades nas empresas em se manterem sólidas no mercado, tendo-se verificado, sobretudo a partir de 2009⁶, um aumento gradual das empresas em insolvência.

Tornou-se fundamental, neste contexto, criar medidas destinadas à recuperação económica das empresas já instaladas de modo a sustar o desmantelamento total das unidades empresariais e consequente liquidação dos seus ativos, por valores que, em regra, não satisfazem os credores.

Foi nesse sentido que se disponibilizaram, já em 2012, no âmbito do Programa Revitalizar, um conjunto de instrumentos jurídico-normativos⁷: entre os quais a própria revisão do CIRE, levada a cabo pela Lei nº 16/2012, no âmbito do qual se cria o Processo Especial de Recuperação e se promulga o Sistema de Recuperação de Empresas extrajudicial⁸.

Neste contexto, de redireccionamento do processo de insolvência, o legislador procedeu à alteração formal da redação do artigo 1º do CIRE⁹, onde a satisfação dos interesses dos credores deve operar primariamente por meio de um plano de insolvência, que vise nomeadamente a recuperação da empresa, e, só

⁶ Cfr. Gráfico-figura 4 do manual de Raposo Subtil & Associados – sociedade de advogados-, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*, Vida Económica, 2013, 3ª ed, p.20

⁷ A matéria de insolvência e recuperação das empresas foi matéria destacada no Memorando de Entendimento celebrado entre a Republica Portuguesa, o Banco Central Europeu, a Comissão Europeia e o Fundo Monetário Internacional – disponível em <https://infoeuropa.euocid.pt/registo/000046743/>, nos termos do qual foi assumido por Portugal o compromisso de implementar respostas para a reestruturação de dívidas de empresas e de particulares, passando estas pela criação de mecanismos mais célebres de recuperação dos devedores, quer de natureza judicial, quer extrajudicial. Foi neste âmbito que em Outubro de 2011 foi aprovada em Conselho de Ministros nº43/2011, uma resolução designada por “Princípios Orientadores da Recuperação Extrajudicial de devedores”- disponível em [http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=7980,\(de](http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=7980,(de) onde constam consagrados os princípios orientadores da conduta dos devedores e respectivos credores durante as negociações, aplicáveis também no âmbito do processo especial de revitalização, por remissão expressa do Art. 17ºD nº10 CIRE) , e em 2012 foi aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros nº11/2012 o “Programa Revitalizar- disponível em <http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=8001> .

⁸ Introduzido pelo DL nº 178/2012, de 3 de Agosto.

⁹ Doravante as normas citadas sem outra indicação são pertencentes ao CIRE.

subsidiariamente, por meio de liquidação universal do património do devedor¹⁰. Passa então, a recuperação ou revitalização do devedor a integrar o objetivo principal do processo em detrimento da figura da sua liquidação.¹¹

Estas alterações à lei da falência, no sentido de promoção da recuperação de empresas economicamente viáveis, têm sido, também, uma constante em outros ordenamentos jurídicos.

Na Europa, a este respeito, tem-se falado num “*movimento europeu de reforma*”, no qual, o Código dos EUA teve um papel determinante, visto neste, a salvaguarda da empresa/devedor, ser já encarada como fim principal do processo de insolvência, muito antes de estas reformas começarem a operar em outros países.

No fundo, os diversos ordenamentos europeus têm-se aproximado do Código Britânico, com o qual estavam em confronto direto, verificando-se com estas reformas, um alcance progressivo de paridade de legislações, ao ponto de poder-se falar atualmente, numa “ paisagem de reestruturação/recuperação”, mesmo que com diferentes níveis de aceitação.

¹⁰ O novo CIRE surge como resultado de influência da “*Insolvenzordnung*” alemã, pois ainda que esta não tenha sido transposta em toda a sua extensão, foi transposta a ideia de fundo subjacente. Aliás, esta alteração ao nosso Código de Insolvência traduziu-se em processo equivalente aquele que ocorreu em mesma altura, a 1 de Maio de 2012, na Alemanha, onde entrou em vigor ESUG (*Gesetz zur weiter erleichterung der sanierung von unternehmen*), que modificou a InsO.

Importa no entanto aqui referir que em Portugal, o legislador atribui na própria redação do Art. 1º do CIRE, uma posição privilegiada à recuperação em relação à liquidação do património do devedor, tendo ido até mais longe do que a própria lei alemã, onde a recuperação foi apenas consagrada como alternativa à liquidação, Cfr. Madalena Petestrela de Oliveira, *Limites da autonomia dos credores da recuperação da empresa insolvente*, Almedina, 2013, p.18-24.

¹¹ Cfr. Maria do Rosário Epifânio, *Manual do Direito da Insolvência*, Almedina, 2013, 5ª ed., p.16; Adelaide Menezes Leitão, *Insolvência de pessoas singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº16/2012, de 20 de Abril* em Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas, Vol. II, 2013, Coimbra Editora, p.513; Ana Prata, Jorge Morais Carvalho e Rui Simões, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2013, Almedina;

II) Instrumentos de recuperação das empresas

Há atualmente múltiplos instrumentos judiciais e extrajudiciais para viabilizar empresas em dificuldades económicas. Torna-se no entanto determinante, para o sucesso de qualquer um deles, que as empresas os conheçam e se empenhem em aplicar, em tempo útil, aquele que mais se adegue à sua realidade.

Podemos, entre nós, falar em concreto na existência de quatro mecanismos de viabilização empresarial:- a Reestruturação de Créditos, acordada e negociada num âmbito extrajudicial, -o SIREVE, - O PER, - O Plano de Recuperação em Processo de Insolvência¹².

Quer a reestruturação de créditos acordada e negociada, quer o SIREVE aparecem como mecanismos de carácter voluntário e extrajudicial. O acordo de reestruturação de créditos é uma medida que as empresas recorrem frequentemente numa fase primária onde os sintomas de crise económico-financeira ainda começam a apresentar os primeiros sinais. Uma das grandes vantagens é que pode nem sequer envolver a globalidade dos credores da empresa, o que permite a negociação de condições específicas quanto aos créditos em relação a algum/s dos credores.

Não se revelando, no entanto, este acordo de reestruturação de créditos, suficiente para fazer face aos problemas existentes na empresa, poderá ainda no âmbito extrajudicial recorrer-se ao SIREVE¹³ que já implica uma reestruturação mais global, mediada pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas

¹² Aqui dispostos segundo ordem de segurança e efetividade das medidas que lhe são subjacente. Cfr. Raposo Subtil & Associados, *Guia prático...*, Cit, p.60-65, e aos que cumpre aqui apenas fazer uma breve diferenciação.

¹³ Consultar a respeito: <http://www.iapmei.pt/iapmei-mstplindex.php?msid=17>

(IAPMEI)¹⁴ sendo que, o acordo aprovado por via deste instrumento vincula, em regra, apenas os credores que tenham participado nas negociações¹⁵.

Mas sucederá, eventualmente, que a situação financeira da empresa implique para sua recuperação o recurso a um mecânico de carácter judicial. Nestas situações, encontrando-se a empresa em situação económica difícil ou de insolvência meramente iminente, (e desde que não esteja em situação de insolvência atual¹⁶), poderá recorrer ao PER regulado nos Arts. 17ºA a 17ºI da Lei 16/2012¹⁷.

Este instrumento, que configura uma “*espécie que vive em paralelo e autonomamente*”¹⁸ visa permitir ao devedor em situação económica difícil ou de insolvência iminente, a possibilidade de negociar com os seus credores um plano de recuperação, sem que aquele precise para tal de se apresentar à insolvência. Importa, no entanto, aqui referir que, ao contrário do supra referido a respeito do SIREVE, no Per o Plano de recuperação, quando homologado pelo tribunal, vincula todos os credores, incluindo aqueles que não participaram nas negociações ou que votaram contra a aprovação do plano, tal resultando exatamente do carácter judicial do plano – o que necessariamente coloca os credores numa posição de maior fragilidade, no que respeita ao estado de sujeição¹⁹ -.

¹⁴ Entidade que assume neste âmbito um papel determinante, para além de mediar as negociações, presta acessória técnica ao devedor, facilitando o processo negocial entre a empresa e os credores.

¹⁵ Sobre o SIREVE ver, entre outros, Maria de Rosário Epifânio, *Manual do Direito da ...*, Cit, p.341-34, João Labareda, *Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extra-judicial (SIREVE)*, in “ I Congresso da Insolvência”, coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013; Catarina Serra, *O Regime Português da Insolvência*, Almedina, 2012, 5ª ed., p.27.

¹⁶ Cfr. Ac. TRP, Proc. nº 1457/12.2 TJPRT- A.p1, de 15/11/2012, disponível em www.dgsi.pt

¹⁷ Referencia a esta lei feita já anteriormente.

¹⁸ Cfr. João Labarela e Luís A. Carvalho Fernandes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2013, 2ª ed., p.140

¹⁹ Sobre o PER ver, entre outros, Fátima Reis Silva, *Processo Especial de Revitalização, notas práticas e jurisprudência recente*, Porto Editora, 2014; Maria do Rosário Epifânio, *Manual de Direito da Insolvência...*, Cit,p.275-281; Maria do Rosário Epifânio, *O Processo Especial de Revitalização – II Congresso Direito das Sociedades em revista*”, Almedina, Coimbra, 2012, p.257-261; Nuno Salazar Casanova e David Serqueira Dinis, *O PER – O processo Especial de Revitalização – comentários aos artigos 17ºA a 17ºI do código da insolvência e da recuperação de empresas*, Coimbra Editora, 2014; Rui da Silva Dias, *O processo Especial de Revitalização –*

Finalmente, poderá ainda recorrer-se ao processo de insolvência na perspetiva da aprovação de um plano de recuperação nos termos do 192º nº3 CIRE. Daqui resulta que a empresa já em situação de insolvência, e no âmbito, por isso, de processo de insolvência pode optar, sendo tal viável, por adotar um plano de recuperação da empresa em alternativa à adoção de um plano de insolvência.²⁰

Tem vindo a ser discutido qual das soluções - âmbito judicial ou extrajudicial - se revela mais vantajosa, prendendo-se a discussão sobretudo entre o “SIREVE” e o “PER”, na perspetiva da empresa. Necessariamente existem características a favor de cada um deles²¹, sendo certo, porém, que parece indiscutível que a determinação de qual o instrumento mais vantajoso para a empresa se prende com a situação e as necessidades concretas em que esta se encontra.

Ponto comum a todos os mecanismos aqui enunciados é o fim de recuperação e revitalização do devedor, em alternativa à liquidação do seu património. Tratam-se de sistemas que estabelecem um processo negocial de adesão voluntária, entre o devedor e a totalidade, ou apenas alguns (consoante o mecanismo processual que o empresário optou), dos seus credores, tendo em vista obter um acordo que permita a efetiva recuperação.

Código da Insolvência e da recuperação de Empresas, Edição Esgotadas, 2012; Fátima Reis Silva, *O processo Especial de Revitalização, em intervenção no Processo de Insolvência e Ações Conexas* – Vertente cível, penal, trabalho e empresa, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo_insolvenca_acoes_conexas.pdf, p.65-90; Alexandre Soveral Martins, *Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf; Catarina Serra, *O regime português...*, Cit. p.175-188.

²⁰ Aliás, outra coisa não seria de esperar atendendo as alterações introduzidas no CIRE, no que respeita á própria finalidade do processo de insolvência onde a recuperação do devedor passa a prioridade sobre a liquidação do seu património. *Cumpr* no entanto referir que esta via apresenta percentagens reduzidas de recuperação de empresas.

²¹ Se por um lado no SIREVE se considera existir um maior sigilo nas negociações, um maior controlo do processo pelos responsáveis legais da empresa e um apoio técnico especializado conferido pelo IAPMEI, por outro o PER confere uma maior tutela judicial, abrange o envolvimento da totalidade dos credores da empresa, oferecendo uma maior segurança e efetividade das medidas, Crf: Raposo Subtil & Associados, *Guia Prático...*, Cit., p.63.

E portanto, não se impõem aos intervenientes, sendo simplesmente dada a possibilidade de cumprimento das obrigações no âmbito de um plano de recuperação de empresas negociado.²²

Posto isto, se parece notório o interesse do devedor no recurso a estes mecanismos e da própria comunidade em geral (no sentido de fazer face às necessidades de manutenção das unidades económicas existentes, preservação dos postos de trabalho e garantia de estabilidade de emprego, evitando o seu desmantelamento²³), importa referir que existe atualmente um interesse dos próprios credores na adoção destes planos de recuperação e na reestruturação dos seus créditos, uma vez que a liquidação dos ativos das empresas no âmbito do processo de insolvência, tem ocorrido em moldes e por valores que, no fim e por regra, não têm vindo a ser suficientes para satisfazer os interesses e créditos dos credores.

Assim, o recurso a estes planos/negócios tem-se traduzido numa forma/meio destes viabilizarem a recuperação, pelo menos em parte, dos seus créditos.

²² Diferentes são por isso dos planos que visam a liquidação do património do devedor declarado insolvente, Art.192º nº1 CIRE, destinados a regular os aspetos essenciais da liquidação do património do devedor insolvente (pagamento dos créditos sobre a insolvência, liquidação da massa insolvente e responsabilização do devedor) em detrimento do consagrado em Código de Insolvência.

²³ Crf. Catarina Serra, *O regime português...., Cit*, p. 19-26; Raposo Subtil & Associados, *Guia prático...., Cit*, p.9, 59.

III) Plano de Recuperação de Empresas na vertente da Reestruturação de Créditos

No âmbito destes processos são tomadas diferentes medidas destinadas a alcançar o reequilíbrio financeiro da empresa. Algumas passam pelo reforço de capitais e fluxos de caixa; no entanto a recuperação no âmbito da adoção destes mecanismos de revitalização negociais opera essencialmente por meio de reestruturação dos créditos.

Sumariamente, a reestruturação de créditos pode ser definida como o processo mediante o qual uma empresa, enfrentando problemas decorrentes do volume de endividamento perante um ou mais credores e da pressão exercida para o cumprimento das suas obrigações, realiza contactos no âmbito de processo judicial ou extrajudicial, destinados a regular os termos e as condições da reestruturação do passivo do devedor perante os credores. Trata-se ao fim ao cabo na criação de uma “nova” estrutura contratual assente no princípio da liberdade contratual.²⁴

Não existe um modelo único de reestruturação de créditos a adotar pela empresa. À semelhança daquilo que passa com as doenças, que não são todas iguais, e cada uma tem que ter um tratamento adequado aos sintomas que apresenta, são inúmeros os modelos de reestruturação de créditos que podem ser adotados pelas empresas em dificuldade, atendendo à sua situação concreta. Pode, no entanto, dizer-se que a reestruturação de créditos tem operado essencialmente em dois campos: na modificação do montante em dívida (pelo perdão/redução do valor da dívida ou perdão/redução dos juros) e/ou na modificação dos prazos para cumprimento das obrigações (moratória). São de facto estas as duas propostas mais usuais nos planos de recuperação de empresas que entre nós têm vindo a ser adotados.

²⁴ Cfr: Raposo Subtil & Associados, *Guia Prático...*, Cit., p.66,67.

A aplicabilidade destes instrumentos não é, no entanto, absolutamente pacífica, levantando várias questões controversas, algumas delas ainda nem bem definidas, o que se compreende, sobretudo, atendendo ao carácter recente destes mecanismos.

Os problemas surgem, desde logo, devido à complexidade inerente à própria recuperação da empresa, que implica, na adoção e negociação do plano, a intervenção de vários sujeitos cujos interesses nem sempre são convergentes. Basta, aliás, pensar que perante a circunstância de dificuldade económica na empresa, a preocupação do trabalhador (de manter o seu posto de trabalho e reaver créditos laborais) não é a mesma que a dos credores, Estado, fornecedores, etc...

De entre as várias questões que têm vindo a ser levantadas, sobretudo com o aumento ao recurso de Instituto de Recuperação Judicial e no que respeita aos efeitos que a reestruturação de créditos operada nestes termos provoca nos sujeitos envolvidos, surge a questão dos créditos garantidos por aval e submetidos a plano de recuperação judicial.

Sem dúvida que dentro do grupo de sujeitos relacionados com a empresa e seus créditos, os garantidores (sobretudo os de carácter pessoal) são daqueles que ocupam, neste momento, uma das posições mais frágeis no âmbito do processo aqui em questão, e isto porque, apesar de estarem implicados no crédito em discussão, não lhes é dada a possibilidade de participar ativamente nas negociações destinadas à adoção do plano de revitalização onde são reestruturados os créditos que eles próprios garantem.

Aquilo que, na prática, tem vindo a ser discutido prende-se com a possibilidade de o credor que integra plano de recuperação judicial, onde é aprovado plano de recuperação que reestrutura o seu crédito/s, poder mover execução singular contra o avalista (garantidor desse mesmo crédito).

Ora, a compreensão do que está aqui em discussão implica, antes, um conjunto de considerações prévias.

A lei positiva não nos dá uma definição do aval, tendo sido sobretudo na doutrina que temos encontrado uma definição daquele instituto.²⁵

Segundo Pedro Pais de Vasconcelos²⁶, o aval²⁷ pode ser definido como “*o negócio jurídico cambiário unilateral e abstrato que tem por conteúdo uma promessa de pagar a letra e por função a garantia desse pagamento*”.²⁸

Pestana Vasconcelos²⁹ define aval como uma garantia que aparece ligada às obrigações cartulares. Defende que aquele que presta o aval garante dessa forma, no todo ou em parte, o cumprimento da obrigação de um determinado obrigado (o avalizado).

Poder-se-á, então, considerar o aval como negócio cambiário típico, traduzindo-se num “reforço quantitativo da probabilidade de satisfação do crédito”³⁰ por força do qual se oferece aos tomadores do título cambiário a garantia de uma pessoa, o *avalista*, formalmente dependente de outro obrigado no título, o

²⁵Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, vol. III, Letra de Câmbio, Universidade de Coimbra, 1975; J. Oliveira Ascensão, *Direito Comercial*, vol III, Títulos de crédito, Lisboa, 1992; Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial, Títulos de crédito*, volume I, Almedina, Coimbra, 2011; P. Romano Martinez, *Direito das Obrigações*, apontamentos, 3ª edição, AAFDL, Lisboa, 2011; P. Romano Martinez/ Fuzeta da Ponte, *Garantias do cumprimento*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2006; L. M. Teles de Menezes Leitão, *Garantias das obrigações*, Cit.; M. Januário da Costa Gomes, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000; J. Engrácia Antunes, *Os títulos de crédito, uma introdução*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012; F. Cassiano Santos, *Direito Comercial Português, Vol I, Dos actos de Comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007; Mónica Jardim, *A garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002; Evaristo Mendes, *Aval e fiança gerais*, DJ, 2000 e *Garantias bancárias. Natureza*, RDES, 1995; Alexandre de Soveral Martins, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários. Parte I – Títulos de Crédito. Vol I – I. Dos títulos de crédito; II. A letra*, Almedina 2008.

²⁶ *Direito Comercial, Vol I*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 339;

²⁷ Figura regulada nos Arts. 30º a 32º da LULL, que surge em Portugal no Código Ferreira Borges, ligado às letras de câmbio e aplicável também às livranças e letras da terra - Cfr. Leitão Menezes, Luis Manuel Teles, *Garantia das Obrigações*, Almedina, 2012, 4ª ed., p.141

²⁸ Cfr. Pedro Pais de Vasconcelos, *Direito Comercial – Títulos de Crédito*, AAFDL, Lisboa, 1989, p.74, citado em “Nos 20 anos do Código das Sociedades – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer Correia, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier,” Vol. III, Coimbra Editora, 2008, p.950.

²⁹ L.M. Pestana Vasconcelos, *Direito das garantias*, 2ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, p. 118 e ss.

³⁰ L.M. Pestana Vasconcelos, *Direito das Garantias*, Cit, p..58 e ss.

avalizado, mas configurada num plano substancial com caracter autónomo, (dizendo-se por isso, simultaneamente acessória e autónoma).

No âmbito das garantias pessoais do crédito, encontra-se também a fiança. No entanto não lhe será oferecida aqui especial destaque por nesta a responsabilidade se tratar em regra³¹, de uma responsabilidade subsidiária, não levantando por isso especiais considerações nesta matéria. Pode o fiador recusar-se a cumprir a obrigação enquanto não tiverem sido executados todos os bens do devedor sem que o crédito tenha sido satisfeito (Art. 638º nº 1 C.C).

Contrariamente à Fiança, no aval a responsabilidade do avalista é solidária, pelo que daqui resulta que o património do avalista e do devedor ficam no mesmo patamar de responsabilidade. Podendo então o credor abordar o avalista para o pagamento da dívida sem ter para isso que reagir primariamente sobre o devedor principal (Art. 512º C.C).

Mas, passando a dívida garantida por aval a integrar plano de reestruturação de créditos no âmbito de processo destinado à revitalização do devedor principal, poderá o credor igualmente abordar o avalista no sentido de obter o pagamento da dívida? Imaginando que, no âmbito de negociações destinadas à revitalização de dada empresa, dívida garantida por aval é perdoadada em 50%, são perdoados ainda os juros moratórios e é concedida moratória no cumprimento do crédito em cinco anos, poderá o credor, que inclusive participou de forma ativa e determinante na aprovação do plano nas condições em questão, reagir contra o avalista, exigindo judicialmente a totalidade do crédito originário? Sem atender então e sequer, à reestruturação da dívida nos termos aqui referidos? Abre-se aqui um parêntesis, para referir que optamos por enquadrar a problemática aqui em análise nesta vertente prática, por nos parecer que esta será,

³¹ Isto claro, desde que conste de Doc. que não prescinde do benefício de excussão prévia, tal benefício está previsto nos artigos 638º a 641º do C.C. e relaciona-se com a subsidiariedade da fiança; a respeito também, Luís Manuel Teles de Menezes Leitão, *Garantia das Obrigações*, Cit, p.120 e 121.

talvez, a melhor forma para, de imediato, se fazer notar o verdadeiro alcance da matéria que aqui está em discussão.

Fechando o parêntesis, temos que resulta da própria letra da lei, Art. 519º nº 1 do C.C., que o credor ao exigir judicialmente de qualquer dos devedores em regime de responsabilidade solidária a prestação, fica inibido de proceder judicialmente contra os outros.

Ora, atendendo apenas a este regime geral, e sem aprofundar outras considerações relevantes ao caso em apreço (que aqui serão também estudadas), parece, *prima facie* que poderíamos responder à questão supra enunciada, dizendo que o credor que integre com o devedor principal plano de revitalização de empresa judicial do qual resulte reestruturação do seu crédito garantido, estaria à partida impedido de proceder judicialmente contra o avalista, garantidor daquele mesmo crédito agora negociado e regulado judicialmente. Isto é até porque, com este comportamento, está já o credor garantido por aval a “receber”, ou, pelo menos, a “procurar receber” o seu crédito da parte do devedor principal.³²

Acontece que, tal não tem vindo a ser assim considerado nem aplicado nos Tribunais Portugueses. Tem-se na generalidade dos casos considerado que a reestruturação dos créditos, operada nestes termos, preserva as garantias prestadas, nada impedindo o credor de exercer os seus direitos contra terceiros garantidores.

Estamos, no entanto, longe de nos depararmos perante uma questão já definitivamente resolvida, porquanto, quer em Portugal, quer em vários outros países, têm-se levantado inúmeras questões a respeito de qual a solução mais coerente para esta problemática, pelo que o tratamento correto desta situação implica, antes, uma análise ponderada da lei e dos diferentes argumentos invocados na defesa de cada uma das posições.

³² Quando podia em vez disso, atendendo ao carácter solidário da obrigação, interpelar logo avalista para cumprimento do crédito em questão.

IV

Posição a favor da possibilidade de credor mover execução contra avalista em relação a crédito já regulado em Plano Judicial destinado à recuperação da empresa

A tendência da maior parte dos autores e da jurisprudência portuguesa tem sido no sentido de permitir que os credores que integrem os planos judiciais de revitalização empresarial nestes termos, possam igualmente utilizar formas alternativas de satisfação dos seus créditos.³³

Segundo estes, a obrigação do avalista é uma obrigação autónoma, independente da relação subjacente entre o portador imediato e o subscritor, não podendo, por isso, os avalistas desobrigar-se com base em exceções fundadas na relação subjacente³⁴, considerando, portanto, a autonomia do aval na sua vertente ilimitada³⁵.

O avalista não poderá opôr ao credor, quer a alteração de prazo de pagamento do crédito avalizado, quer a alteração dos próprios valores em dívida que tenham ocorrido no âmbito de plano de recuperação judicial, para passar a estar obrigado em moldes diferentes no cumprimento do crédito avalizado, já que a moratória ou a redução da dívida concedida ao avalizado não beneficia o garantidor dessa mesma obrigação.³⁶

Consideram então, que o conjunto de medidas contidas no plano de recuperação vincula apenas a empresa a revitalizar e os seus credores (aliás, mesmo aqueles que não hajam participado nas negociações, como resulta do

³³ Neste sentido: Ac. STJ de 4/12/2007; Ac. do TRL de 26/06/2012; Ac. do TRP de 12/9/2013; Ac. do TRG de 4/12/2008, de 4/9/2012, de 30/05/2012 e de 6/2/2014, disponíveis em www.dgsi.pt

³⁴ Ac. do TRG – 05/12/2013-proc. nº 2088/12.2TBFAF-BG1, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ E desconsiderando a sua componente acessória e conexa à obrigação principal, conforme já aqui referido e melhor tratado na p.31 da presente tese.

³⁶ Cfr., J. Oliveira Ascensão, Direito Comercial vol III, Títulos de crédito, Cit, p.165-175.

disposto no nº6 do Art. 17º F do CIRE). No entanto, só os vincula em relação à sociedade requerente e já não relativamente a terceiros, como são considerados, para este efeito, os garantidores. No que respeita a estes últimos, nada se modifica na sua relação com o beneficiário do aval, que mantém intactos os seus direitos originários.³⁷

Alguns³⁸ justificam, ainda, esta posição pela interpretação extensiva do normativo 217º nº4 CIRE³⁹ ao PER, por considerarem que o facto do legislador não ter previsto no âmbito do PER norma idêntica, não significa que pretendesse consagrar para este solução diferente, partindo da premissa de que em tudo o que não esteja especificamente previsto em regime especial, se aplicam as regras gerais do processo de insolvência.⁴⁰

De acordo com este disposto “*as providências previstas no Plano de Insolvência com incidência no passivo do devedor, não afetam a existência nem o montante dos direitos dos credores da insolvência contra os terceiros garantes da obrigação...*”⁴¹

³⁷ Cfr. Ac. STJ 26/2/2013, disponível em www.dgsi.pt

³⁸ Onde se integra, Isabel Menéres Campos, em anotação concordante ao Ac. TRG 5/12/2013 já aqui referenciado, constante dos cadernos de Direito Privado, nº 46, Abril/Junho de 2014, p. 61 e ss, diz esta autora na p. 62 que “À falta de melhor regulamentação legal, têm de aplicar-se ao PER as normas do processo de insolvência, com as necessárias adaptações legais”; Ac. TRP 16/9/2014, proc.nº 1527/13.0TBVNG- A.P1, e Ac. TRC- 03/06/2014 – Proc nº 4541/13.1TBLrA.C1 , disponíveis em www.dgsi.pt

³⁹ Diversa era a solução acolhida no anterior CPEREF, que no Art. 63º, prescrevia que, quando tivessem votado favoravelmente ou aceitassem alguma providência de recuperação, os credores ficavam afetados nos seus direitos contra os coobrigados e os garantes “na medida de extinção ou modificação dos respetivos créditos”.

⁴⁰ Cfr. Ac. TRP 09/07/2013, disponível em www.dgsi.pt

⁴¹ Deste preceito mas no âmbito de aprovação de plano de insolvência, concluiu o STJ – Ac. De 26/2/2013- proc. 597/11.0TBSSB-A.L1.S1 disponível em www.dgsi.pt , que “ a aprovação do plano de insolvência da sociedade subscritora da livrança (...), onde passou a existir uma moratória para o cumprimento das suas obrigações, quanto ao pagamento dos seus débitos, não é invocável pelos respectivos avalistas, (...), contra quem o Banco portador da mesma livrança instaurou a (...) execução para obter o seu pagamento”. E fundamentou esta conclusão afirmando que “ o plano de insolvência é constituído por um conjunto de medidas que só se aplicam à sociedade insolvente”. Neste mesmo sentido, Ac. TRP de 12/9/2013, proc. 2021/11.9TBVCD-A.P1 e Ac. TRC de 1/7/2014, proc. 1355/13.2TBLRA-A.C1 disponíveis em www.dgsi.pt.

Defender a aplicação deste preceito ao PER, no sentido literal da norma, é considerar que o plano de revitalização não afeta, nem pode afetar, os direitos dos credores contra os codevedores ou terceiros garantes, não se aplicando, assim, em relação aos avalistas, o disposto no 17º E, nº1 do CIRE relativo à suspensão das ações para cobrança de dívidas e à impossibilidade de instauração de novas ações.

No fundo, considera-se neste sentido, que aprovação e homologação de PER, não condiciona, em nada, os direitos dos credores relativamente a garantes, tudo se passando como se não tivesse, aquela dívida, integrado plano judicial, onde foi alterada e reestruturada.

Já Carvalho Fernandes e João Cabareda⁴² a respeito dos planos de insolvência consideravam que fosse qual fosse a posição assumida no processo, o credor mantinha incólumes os direitos de que dispunha contra codevedores e 3ºs garantes, podendo exigir deles tudo aquilo por que respondem e no regime de responsabilidade originário.

Esta interpretação daquele normativo, mesmo no âmbito do próprio Processo de Insolvência a que se destina, não nos parece a mais acertada.

A nosso ver, será sim de aceitar a aplicação extensiva daquele normativo ao PER, até porque sem esta consideração determinados direitos de credores estariam completamente desprotegidos, mas, e apenas, na vertente de tutela excepcional e restrita (que aqui cuidaremos de demonstrar) já considerada, em parte, por Catarina Serra, a respeito da aplicação deste normativo ao Processo de Insolvência.⁴³

⁴² In *Código da Insolvência e da Recuperação de empresas Anotado*, cit, p. 130 e 724;

⁴³ Posição de Catarina Serra a respeito enunciada na p.28 da presente tese.

Posição contrária à possibilidade de credor mover execução contra avalista em relação a crédito já regulado em Plano Judicial destinado à recuperação da empresa

Contrariamente ao entendimento anterior, argumenta-se no sentido de que a aprovação de um Plano de Recuperação Judicial do qual resulte a reestruturação dos créditos do devedor, em diferentes condições e com novos prazos, deve beneficiar, não só este último, como terceiros garantes do crédito, onde se integra o avalista.⁴⁴

Para os defensores deste entendimento, - onde, aliás, nos integramos - a aprovação e homologação de PER que modifique créditos anteriores, impede o credor, e desde logo, de reagir judicialmente contra o avalista (sobretudo nos moldes de dívida originária⁴⁵), salvo, necessariamente, a situação de incumprimento por parte do devedor do plano nos termos em que este foi negociado, aprovado e homologado. Isto porque, revela-se inadmissível que se permita que credor, que expressamente aprovou plano de recuperação e nada disse a respeito da sua homologação judicial, possa depois negar o compromisso assumido, utilizando formas alternativas de satisfação.

Senão, vejamos:

1) Inadmissibilidade de execução sobre avalistas por força do 519º

A execução sobre o avalista nos termos deste normativo, é “atacável”, antes de mais, pela *inexistência de interesse legal do credor na persecução do crédito face ao avalista*. Isto porque, depois do credor regular judicialmente o cumprimento da dívida, com o devedor no âmbito do Plano, apenas o incumprimento da obrigação por parte deste, faria nascer na esfera jurídica do

⁴⁴ Produzindo deste modo efeitos na relação entre credor garantido e terceiros garantidores.

⁴⁵ A permitir a exigibilidade do pagamento do crédito regulado em plano a terceiro garantidor, nunca podia ser nos termos originários da dívida, mas antes atendendo á sua reestruturação no âmbito de plano judicial.

credor o “interesse legal” deste em acionar a garantia de cumprimento do crédito, legitimando-o a intentar ação executiva contra o avalista, Cfr. Art. 519º C.C. Que não antes.⁴⁶

Se, pelo contrário, a dívida garantida integra Plano de recuperação judicial onde são previstos e negociados os seus termos de cumprimento, à luz de princípios de boa-fé, liberdade negocial, autonomia privada e confiança, inexistente interesse do credor na execução da dívida sobre garantidor, que mereça tutela legal. Se as partes principais (credor/devedor) chegaram, elas próprias e por via negocial, a um acordo donde regulam o cumprimento da obrigação, deve já aqui considerar-se que se inicia, para efeitos legais, o cumprimento da mesma.⁴⁷

Só o incumprimento do plano pelo devedor principal é que leva, então, a que o recurso à execução movida contra o avalista se tenha por justificado. E, nem se venha aqui argumentar que esta execução se tem por justificada nos termos da última parte do Art.519º nº1 C.C., pois a insolvência é exatamente aquilo que o Plano de Recuperação se destina a evitar, e com a aprovação do plano e sua homologação por sentença, os pressupostos “dificuldade de obtenção da prestação”, “insolvência” ou “risco de insolvência” deixam de se verificar. Só no incumprimento tal ocorreria!

Considerar solução diferente, pode ainda levantar problemas de duplo recebimento do crédito pelo seu beneficiário, já que o credor fica nestes termos legitimado a receber o crédito, quer no âmbito do plano destinado à recuperação,

⁴⁶ O regime de responsabilidade solidária, conforme resulta do Art. 512º C.C, permite ao credor reclamar o seu crédito, e na totalidade, de qualquer um dos coobrigados. Podia então o credor ter optado por não reclamar o crédito no âmbito do PER e promover uma execução contra o avalista diretamente. O que não se pode admitir é que o faça posteriormente a negociar e aprovar plano destinado à reestruturação do seu crédito. É livre de optar, (até porque com a garantia de aval, avalista e avalizado passam a estar em regime de responsabilidade solidária) mas depois de o fazer terá de aceitar as consequências de ficar inibido de proceder judicialmente contra o outro devedor solidário, no caso garantidor do aval- avalista, isto, até que pelo menos, se verifiquem algumas das circunstâncias descritas na última parte do artigo 519º nº1 C.C. *“razão atendível, como a insolvência ou risco de insolvência do demandado, ou dificuldade, por outra causa, em obter dele a prestação”, que só aqui ocorrem no caso de incumprimento do plano por parte do devedor.*

⁴⁷ De modo a inibir então a admissibilidade de execução contra avalista, 519º nº1 C.C;

quer no âmbito da própria execução sobre garantidor, fazendo surgir problemas de insegurança jurídica relacionados com o enriquecimento sem causa, e até reembolsos.

2) Abuso de direito na modalidade *venire contra factum proprium*

Mas, ainda que ao receber o pagamento por parte do avalista, o credor deixe de receber no âmbito do plano de recuperação a que se vinculou (passando a recair sobre o devedor principal a obrigação de reembolso do avalista, relativamente ao seu direito de regresso⁴⁸), não deixa este comportamento por parte do credor de ser eticamente reprovável, por se traduzir num abuso de direito (Art. 334º C.C.)⁴⁹.

Este é, aliás, um dos principais argumentos que nos levam a defender a impossibilidade do credor mover execução sobre avalista no âmbito do PER⁵⁰, pois a consideração contrária implica permitir que o credor o que participa e aprova plano de recuperação de empresa, que o torna viável e consente nas alterações aos créditos ali previstas, venha, mais tarde, por outros meios, pôr-se em condições de não ser afetado por tais alterações, bem como desinteressar-se da recuperação propriamente dita e até furtar-se aos riscos que lhe são inerentes⁵¹.

⁴⁸ O que, aliás, também levanta problemas como adiante ficará demonstrado.

⁴⁹ A noção de abuso de direito está consagrada no Código de CC. (artigo 334º), segundo a conceção objetiva, para que haja lugar ao abuso de direito é necessário a existência de uma contradição entre o modo ou o fim em que o titular exerce o direito e o interesse ou interesses a que o poder nele consubstanciado se encontra adstrito, sendo esta contradição patente nos casos de "*Venire Contra Factum Proprium*"- Cfr. Ac. STJ, Proc. nº 02B677, de 4/4/2002, disponível em www.dgsi.pt. A proibição do "*venire contra factum proprium*" cai no âmbito do "ABUSO de DIREITO", através da fórmula legal que considere ilegítimo o exercício de um direito quando o seu titular exceda os limites impostos pela boa fé, como sejam os casos em que há contradição, real e não aparente, entre a conduta de um outorgante que se vincula a dada situação futura, criando confiança na contraparte, e a conduta posterior a frustrar a confiança criada.

⁵⁰ Independente de interpretação que se possa fazer do disposto no Art. 519º CC.

⁵¹ A possibilidade dada pelo legislador aos credores de integrarem os créditos nestes planos, implica um acréscimo de responsabilidade, que os obriga "*a no momento de decidir, terem*

No fundo, está-se a permitir que o credor se desvincule legalmente do plano por ele aprovado e negociado, negando com isso o compromisso por si assumido em moldes de “violar com toda a probabilidade as legítimas expectativas” dos outros credores envolvidos, do próprio devedor, de codevedores e garantistas. Configurando-se este comportamento num abuso de direito na modalidade “*venire contra factum proprium*”^{52/53}

Ao negociar e aprovar plano, está o credor a criar expectativas nos sujeitos envolvidos de que vai proceder de um determinado modo, quando, com a execução sobre o avalista, está a adotar comportamento contrário àquele que é esperado, violando, com isto, a confiança dos interessados.⁵⁴

Verifica-se na situação em apreço os três pressupostos do *venire contra factum proprium* considerados pelo Professor Baptista Machado⁵⁵ de “a existência de

consciência da gravidade das consequências associadas à sua decisão”, visto que “como é evidente, extinguir a sociedade ou recuperar a empresa não é opção de somenos importância”- Cfr. Catarina Serra, Nótula sobre o Art. 217º nº4 do CIRE , em Estudos dedicados ao Prof. Dr. Luís A. Carvalho Fernandes, vol. I, p. 278.

⁵² Catarina Serra, Nótula sobre o Art. 217º nº4..., Cit., p. 386.

⁵³“ A proibição do “*venire contra factum proprium*” cai no âmbito do “ABUSO de DIREITO”, através da fórmula legal que considere ilegítimo o exercício de um direito quando o seu titular exceda os limites impostos pela boa-fé, como sejam os casos em que há contradição, real e não aparente, entre a conduta de um outorgante que se vincula a dada situação futura, criando confiança na contraparte, e a conduta posterior a frustrar a confiança criada”, “Menezes Cordeiro considera a respeito que não cabe falar em “*venire contra factum proprium*” quando entre o primeiro comportamento e o segundo, aparentemente contraditório, tenham ocorrido factos que justifiquem a mudança de atitude do agente, a aplicação de boa-fé exige uma ponderação de situação, no seu conjunto Cfr. Ac.STJ de 4/4/2002 já supra invocado; A respeito também Ac. TRC, Proc. nº 2725/08.3TBLRA.C1, de 24/4/2012, Ac. TRP, Proc. nº3789/10.5TBMTS-C.p1, de 8/3/2012 e Ac. STJ, Proc. nº 04B1350, de 13/5/2004, disponíveis em www.dgsi.pt/,

⁵⁴ - Princípio da tutela da confiança- a respeito afirma Manuel Carneiro da Frada em *Teoria da confiança e responsabilidade civil*, Coimbra, Almedina, 2004, p. 422: “*tal tutela justifica-se numa ideia de protecção adequada dos sujeitos de acordo com um princípio de responsabilidade pelas expectativas que a actuação individual engendra no meio social (...) o que é mister é assegurar é que ninguém fique injustificadamente prejudicado por uma alteração de conduta quando acreditou na constância ou coerência de outrem. (...) Pode ser que a necessidade de se proteger a confiança implique a preclusão do comportamento que virtualmente a destruiria.(..) A preclusão do venire, por outras palavras, não é a reacção (retributiva) a uma conduta injusta (isto é, ilícita), mas uma resposta preventiva a uma situação irremediavelmente injusta (de um prisma objectivo)”*

⁵⁵ Cfr. Baptista Machado, *Tutela da confiança e <<venire contra factum proprium>>*, in, *Obra dispersa*, vol. I, Braga, Scientia Iuridica, 1991, p. 416-419

uma situação objectiva de confiança, emergente de uma conduta de alguém que possa ser entendida como uma tomada de posição vinculante em relação a dada situação futura”; “*um investimento de confiança e a irreversibilidade desse investimento*”; “*a boa-fé da contraparte que confiou*”. A votação favorável ao plano de insolvência é apta a criar expectativas quanto ao comportamento futuro do credor, sendo até a situação de confiança assim criada base para subsequente tomada de posição ou conduta de outros sujeitos envolvidos. O último dos pressupostos acima referidos, verificar-se-á, sempre que os sujeitos envolvidos desconheçam a divergência entre a intenção aparente do credor (de submeter-se ao condicionamentos do plano de pagamentos e continuar a apoiar a recuperação) e a intenção real (de furtar-se a isso).

Podemos, até, ir mais longe, e chegar à circunstância de ter sido a posição tomada por aquele credor garantido determinante na aprovação e homologação do mesmo, nos termos do disposto no Art. 212º do CIRE, e no fim ao cabo só ter servido para vincular outros, que não ele, credor garantido, ao cumprimento de plano que modificou apenas os créditos de quem, para a aprovação desse plano, nem contribuiu.

3) Artigo 217º nº4 CIRE - Interpretação extensiva apenas na vertente de tutela excecional e restrita

Em sentido contrário invocam, aqueles que defendem a admissibilidade de execução sobre avalista, que, no caso, não há qualquer circunstância de abuso de direito, desde logo pela legitimação da execução sobre avalista nestes termos resultar da aplicação extensiva do disposto no Art. 217º nº4 do CIRE ao PER.⁵⁶

Acontece que, mesmo a considerar que deve haver uma interpretação extensiva daquele normativo, (o que concordamos apenas no âmbito da tutela excecional e restrita), entendemos que, a própria tutela conferida pelo legislador no âmbito do 217º nº4 CIRE em relação ao Plano de insolvência a que se destina, deve, ela própria, ser interpretada como uma tutela excecional. Este preceito deve ser

⁵⁶ Conforme exposto p.21 da presente tese.

entendido de forma restrita, e não de forma discricionária e ilimitada como muitos assim o interpretam⁵⁷, sob pena de originar resultados abusivos e contraditórios dos princípios orientadores que estão na base da eficácia e legalidade destes negócios.

Catarina Serra⁵⁸, no que respeita à aplicação do preceito no âmbito do próprio Plano de Insolvência, considera que “ *aquilo que com aquela o legislador pretende é salvaguardar os direitos dos credores da insolvência contra os codevedores ou garantes dos efeitos de duas típicas providências com incidência no passivo, eventualmente concedidas ao insolvente no âmbito do plano: o perdão e a redução do valor dos créditos.*”⁵⁹ Para a autora, só em relação a estes dois casos é que o disposto oferece tutela, ficando por isso de fora os casos em que “ *sobre o crédito incidam providências com efeitos menos drásticos, como o condicionamento do reembolso, a modificação do prazo de vencimento e a moratória*”. Em relação a estes, deve continuar a valer o regime geral, ou seja, o de que “ *o consentimento prestado pelos credores da insolvência no momento da aprovação do plano de insolvência estende-se à relação deles com os codevedores e garantes*”⁶⁰. Pelo que, sempre que do plano resulte alteração do prazo para cumprimento da obrigação, essa alteração de prazo, por beneficiar terceiros garantidores, torna o crédito inexigível até vencimento de novo prazo estipulado.

Concordamos com esta interpretação da norma. Mas, ainda vamos mais longe!

Só nestas circunstâncias, mas apenas quando estamos perante credores que manifestaram oposição à aprovação do plano ou que não intervieram na votação do mesmo e se viram por isso vinculados ao plano, sem para tal terem

⁵⁷ Cfr. Ac. TRC de 3/6/2014 já supra invocado.

⁵⁸ In *Nótula sobre o Art. 217º nº4 do CIRE...*, Cit., p.381.

⁵⁹ Sem dúvida alguma, o disposto atual do CIRE, oferece uma tutela dos interesses dos credores maior que aquela conferida anteriormente pelo Artigo 63º do CPEREF, não pode, no entanto, considerar-se essa tutela em termos ilimitados, desconsiderando com isso os princípios orientadores do Direito, que têm de ser a base deste tipo de negócios.

⁶⁰ Cfr. Catarina Serra, *Nótula sobre o Art. 217º nº4 do CIRE...*, Cit., p.382.

contribuído por força do disposto no nº6 do Art. 17ºF do CIRE, é que se pode verdadeiramente falar em lesão objetiva e material dos interesses dos credores garantidos, que justifique a tutela conferida pela norma.⁶¹

Só em relação a estes, que se viram vinculados a um plano e ao seu cumprimento, sem sequer terem manifestado a sua aprovação nesse sentido, é que a necessidade de tutela dos seus interesses se tem por indiscutível⁶². Estando em causa crédito garantido, impedir ainda que o credor pudesse executar avalista nos termos originários, seria lesar gravemente os seus direitos e interesses.

Mesmo neste tipo de casos, a necessidade de tutela dos interesses do credor só existe em relação ao valor da dívida perdoada ou reduzida, e já não se tem por justificada relativamente à moratória concedida para o cumprimento da obrigação. Só em relação a este caso específico de, simultaneamente, ter com o plano resultado diminuição/perdão do montante em dívida, e ter o credor garantido manifestado oposição ou não ter participado nas negociações, é que a tutela excepcional do 217º nº4 CIRE se tem por justificada, e se revela necessária e adequada.

Estamos nestes planos (de Insolvência e de Recuperação) perante mecanismos negociais, próprios do Direito da Insolvência e resultado da constante evolução do ramo, traduzidas em formas jurídicas especiais de afetação dos direitos que limitam formas ordinárias de tutela jurisdicional dos direitos de crédito. Só a atribuição de um carácter restrito e excepcional da norma, se concilia com os interesses subjacentes em causa.

⁶¹ Assim, impunha-se como requisito obrigatório para que credor possa executar avalista relativamente a crédito regulado em PER nos termos originários, que tivesse manifestado oposição á sua aprovação e homologação judicial e que do plano tenha resultado reestruturação do crédito relativamente ao montante da dívida e ou juros. Aqui, e dada a gravidade dos efeitos sobre os créditos, justifica-se uma tutela de exceção, donde se justifica a aplicação extensiva da norma 217º nº4 CIRE neste âmbito restrito, neste “caso-limite” – não podem ser prejudicados por plano que não aprovaram e que dali resultou diminuição dos seus créditos quando estavam os seus créditos protegidos por garantia de aval -.

⁶² Até porque, no silêncio da lei, não haveria normativo destinado a tutelar este tipo de situações.

Outra não deve, aliás, ser a interpretação do preceito, bastando para chegar a tal entendimento pensar-se em alguns dos ensinamentos e princípios jurídicos elementares do Direito, aos quais as diferentes normas legais estão subordinadas, ou seja, o comportamento do credor sempre terá que ser apreciado à luz dos ditames de boa-fé e dos seus princípios⁶³.

Ora, e se tudo isto já se entende a respeito do Processo de Insolvência e correspondente plano, nunca a aplicação extensiva da norma ao PER poderia ocorrer em termos mais amplos que aqueles, pelo que, por maioria de razão, a tutela a conferir ocorreria nestes termos. O que, aliás, é o que nos parece mais defensável, como aqui, cuidaremos de demonstrar.

4) Inexibibilidade da obrigação no caso de concedida moratória

Considerando, então, a situação nestes termos, em que a que moratória concedida a devedor principal no âmbito do PER, beneficia garantidor desse mesmo crédito, deixa o credor de poder mover execução sobre avalista, por a obrigação se tornar inexigível.⁶⁴

Torna-se inexigível por causa superveniente conexas com a modificação da obrigação, que leva a um alargamento do prazo de cumprimento da obrigação. Passando, nos termos do Art. 732º CPC, a existir fundamento válido de oposição à execução.

A obrigação, ao não se vencer em relação ao devedor principal, torna-se inexigível em relação ao avalista, cuja obrigação não deixa em momento algum, e atendendo à própria natureza cautelar desta, de ser conexas e relacionada com aquela pela qual é responsável devedor principal.

⁶³ Cfr. Anotação 16, Catarina Serra, Nótula sobre o Art. 217ºnº4 ... ,Cit, p.385.

⁶⁴ Neste sentido, Ac. TRG de 24/04/2012, Proc nº 1248/10.5TBCL-A.G2, donde é citado Ac. TRP de 12/02/96: “ A modificação de créditos aproveita aos terceiros garantidos, na medida dessa modificação (...) a dívida avalizada só é exigível quando estiver vencida.”, Ac. STJ de 26/02/2013, Proc.nº 597/11.0TBSSB-A.L1.S1, e Ac. STJ de 4/12/2007, Proc.nº 07B4176 disponíveis em www.dgsi.pt

Resulta de lei geral, Art. 713º CPC. que obrigação para ser exequenda tem que ser: “*certa, liquida e exigível*”, o que se liga necessariamente ao vencimento da dívida⁶⁵. Se é alterado o prazo para cumprimento da mesma, deixa esta de ser exigível, pelo que não pode o credor agir contra o avalista. Não sendo a obrigação ainda exigível, por não vencido o seu prazo, não se justifica que se proceda à realização coativa da prestação.

5) Autonomia limitada do aval

A nosso ver, esta interpretação da lei é a mais compatível com a disciplina do aval, no que respeita à sua própria natureza e função económica. É do conhecimento geral que o aval é uma garantia pessoal, mais concretamente, uma garantia de pagamento do título cambiário (da letra ou da livrança) dada por uma pessoa a favor de outra. Por força do aval, surge um novo sujeito passivo, mas o responsável principal nem por isso passa a ser o garante.

É certo que o aval, enquanto garantia específica, se distingue, até, de outras garantias, pelo seu carácter autónomo (isto, e até porque, a obrigação do avalista, conforme resulta de disposto 32º II, 1ª parte da LULL, se mantém mesmo no caso de a obrigação que avalista garantiu ser nula). Mas, essa autonomia não deixa, contudo, de ter limites, já que se trata de uma obrigação conexa e acessória da obrigação do avalizado.⁶⁶

Não existem dúvidas de que, por força do aval, surge um novo sujeito passivo na relação, cuja finalidade é garantir o cumprimento da obrigação principal do avalizado, em termos, aliás, consideravelmente mais enérgicos⁶⁷. Mas, (e isto tem que ser a base de qualquer garantia), em momento algum o responsável principal pode passar a ser o próprio garante. A pessoa cuja

⁶⁵ Obrigação exigível é aquela que está vencida.

⁶⁶ A respeito, Dr. Manuel Castelo Branco, *A garantia bancária autónoma no âmbito das garantias especiais das obrigações*, disponível em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CBranco93.pdf

⁶⁷ Até por no âmbito desta garantia específica estar em causa responsabilidade solidária e não subsidiária.

responsabilidade principal existe e está, por força do aval, a ser garantida é, e não deixa de o ser por força do aval, a pessoa avalizada.

A prestação de aval torna o avalista responsável na dívida do avalizado, em moldes solidários (Cfr. Art. 512º CC.), mas não o torna responsável em termos mais onerosos que o próprio avalizado. Não é isso que resulta do regime da responsabilidade solidária, nem sequer tal é compatível com os princípios que regem o Direito. É a obrigação do avalista acessória à obrigação do devedor principal, pois conforme resulta de Art. 32º, I, LULL, o avalista “é responsável na mesma maneira que a pessoa por ela afiançada”⁶⁸, pelo que, a extensão e o conteúdo da sua obrigação se afere pela do próprio avalizado (sublinhado nosso).

Com base nisto se compreende que uma convenção celebrada entre credor e responsável principal da obrigação, de onde resulte reestruturação de obrigação garantida, não possa colocar o garante em situação diversa daquela em que se encontra o próprio devedor, pelo que qualquer vantagem ou desvantagem que dali resulte deve produzir efeitos sobre a dívida propriamente dita, e não estritamente sobre as partes que integram o PER, conforme resulta de disposto 17º E) do CIRE.

Não pode, por se traduzir num comportamento contrário aos próprios fins da figura de garantia dos créditos, ser a obrigação considerada autónoma, ao ponto de se tornar uma obrigação própria, em moldes completamente diferentes da do seu “verdadeiro” devedor. Considerar isso, é acabar com qualquer conexão entre avalista e avalizado, ao ponto de, e diga-se mais uma vez, nem sequer se poder falar aqui verdadeiramente numa garantia de crédito.⁶⁹

Como diz Paulo Melero Sendim⁷⁰ “O aval (...) não garante o direito de crédito cambiário em geral, mas o crédito cambiário enquanto do sacador,

⁶⁸ A.I. Ferreira Correia, *Livro Letras de Câmbio, Lições de Direito Comercial*, Vol.III, p.206,207,214,215, citado em Catarina Serra, *Nótula sobre o Art. 217º, nº4, do CIRE...*, p.383

⁶⁹ Cfr. Ac. TRG de 17/12/2013, Proc nº 1582/13.2 TBVCT-A.G1, disponível em www.dgsi.pt

⁷⁰ Cfr. Paulo Meleiro Sendim, *Letras de Câmbio- L.U de Genebra, Vol II – Obrigações e garantias cambiárias*, p.726.

decerto endossante ou do aceitante no seu reconhecimento” (...) existindo nele uma “*específica dimensão pessoal*”.

6) O direito de regresso

Mas, os problemas de permitir execução sobre avalista no que respeita a crédito regulado em Plano Judicial de Recuperação, não acabam por aqui.

Segundo o disposto no Art. 32º III, última parte, do LULL “ se o dador de aval paga letra, fica sub-rogado nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval”⁷¹- direito assegurado em instrumento internacional⁷²-.

Contrariamente ao ali estabelecido, o Art. 217º nº4 última parte do CIRE, estabelece, a respeito dos Planos de insolvência, um regime especial em relação à via de regresso, nos termos do qual “*estes sujeitos apenas poderão agir contra o devedor em via de regresso nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra os seus direitos.*”

Nestes termos, independentemente daquilo que pague ao credor, o avalista, só poderá exigir por via de regresso aquilo que, nos termos do Plano Judicial, o próprio credor inicial poderia exigir do devedor.⁷³

Consagra aqui o legislador uma regra relativa às relações internas entre codevedor/garantes e o insolvente, nos termos da qual, relativamente ao direito de regresso do garante, já o plano de insolvência produz efeitos.

⁷¹ O direito de regresso no âmbito do aval tem levantado inúmeras questões sobretudo no que respeita ao aval coletivo. Tratam-se de questões que não cumpre aqui aprofundar, pelo que vamos considerar apenas os problemas que daqui possam advir em relação ao aval singular.

⁷² O direito de regresso do avalista está assegurado no III do Art. 32º da LUL, Lei estabelecida pela Convenção assinada em Genebra a 7 de Junho de 1930, aprovada em Portugal pelo DL nº 23721 de 29 de Março de 1934 e ratificada pela Carta de 21 de Junho de 1934 – Instrumento de Direito Internacional, integrado por receção no nosso direito interno Cfr. Art. 8º nº2 CRP e Ac. STJ de 20/5/2010, Proc.nº 11683/06 – 8TBOER.A.L.1 “*Quando Estado Português se vincula internacionalmente e incorpora essas normas na sua ordem jurídica, não pode criar normas contrárias quer por revogação unilateral, quer por restrição ou ampliação injustificadas se, e enquanto, não se desvincular externamente*”

⁷³ Cfr. Anotação ao Art. 217º do CIRE, em Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado de Carvalho Fernandes e João Labareda.

Basicamente, aqueles que defendem a não intervenção de avalistas nas negociações destinadas à aprovação do plano e que consideram que este não pode beneficiar de modificações que ocorram em relação à dívida garantida, com base no argumento de que o plano judicial de recuperação de empresas aprovado só produz efeitos na relação credor/devedor, e não em relação a terceiros garantidores, são os mesmos que, aqui, em sede de direito de regresso do avalista, defendem que só está o avalizado obrigado a pagar ao avalista o crédito que o próprio credor lhe poderia exigir em resultado do acordado no plano, e isto porque, aqui já o plano produz efeitos sobre o avalista.

Entram estes assim, numa clara contradição, de que resultam, e mais uma vez, lesados e desconsiderados os interesses dos garantidores.

Mas, como se processa o direito de regresso do avalista em relação a crédito regulado no âmbito do PER? Tal levanta problemas, quer o direito de regresso opere nos termos do próprio plano, quer opere fora dele, pelo que daqui resulta, e mais uma vez, a impraticabilidade da admissibilidade de execução sobre avalista em relação a crédito regulado no âmbito do PER.

A operar, nos termos do plano, (por se aplicar aquela norma ao PER), receberia então o avalista apenas nos termos daquilo que entre o próprio avalizado e o credor tivesse sido negociado (o que significa, quase sempre, um valor muito abaixo daquilo que ele próprio, e no cumprimento da obrigação resultante de garantia prestada, pagou). Ficaria, nestes moldes, sujeito a condições diferentes daquelas a que se vinculou aquando a prestação do aval, para as quais nem participou ou negociou – clara insegurança jurídica.

Por outro lado, se considerarmos que o direito de regresso do avalista não está vinculado ao Plano de Recuperação celebrado entre devedor/credor, e por isso, que o avalizado está obrigado a pagar ao avalista a totalidade daquilo que este pagou ao credor garantido, tal acarreta, necessariamente reflexos negativos sobre a recuperação, contrariando o espírito que lhe subjaz.

Se é certo que, desta forma, são respeitados e considerados direitos dos avalistas - atendendo até à necessidade de garantia da segurança jurídica nas relações negociais – por outro lado, fica o avalista com um direito de crédito sobre o avalizado num valor superior aquele que, formalmente, consta do Plano criado e negociado com vista à sua recuperação, o que por si só, pode ser suficiente para tornar o plano ineficaz, e levar à conseqüente falência da empresa. Situação essa que o recurso a estes sistemas pretende, precisamente, evitar.

V) **Análise da situação *sub judice*, à luz do ordenamento jurídico Brasileiro e Espanhol**

Brasil -Lei nº11.101 de 2005

No Brasil, o sistema de recuperação da empresa encontra-se disciplinado já desde 2005 pela Lei nº 11.101⁷⁴, que introduziu a recuperação judicial nos Arts. 47º a 74º e a recuperação extrajudicial nos Arts. 161º a 167º.

Esta, à semelhança daquilo que recentemente ocorreu em Portugal com o CIRE, trouxe uma nova ordem de prioridades, no regime de insolvência empresarial, onde se dá primazia à continuidade da empresa – sistema recuperação– em derrogação de DL anterior 7.661/45 que se caracterizava como regime essencialmente liquidatário.

No que respeita à questão objeto de análise na presente tese, têm no Brasil os avalistas argumentado ainda em sua defesa, que com a aprovação de plano de recuperação, a dívida principal sofre Novação⁷⁵, Cfr. Art.59º “*O plano de*

⁷⁴ Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm

⁷⁵ Em termos genéricos a novação de créditos ocorre quando por meio de estipulação negocial, as partes criam uma nova obrigação, destinada a substituir e extinguir obrigação anterior. Pode dizer-se que são três os requisitos da novação: 1) Existência de uma obrigação jurídica anterior – aquela obrigação que vai ser novada; 2) Criação de uma nova obrigação, “substancialmente diversa” da primeira – a este respeito Ac. STJ de 31/03/2009 no qual se afirmou que para estarmos perante uma novação de dívida é necessária alteração substancial do conteúdo, não sendo por isso suficiente para este efeito, simples alterações secundárias da

recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido....” e não reestruturação, pelo que a mesma se extingue em relação a estes, deixando,conseqüentemente, o cumprimento da obrigação de lhes poder ser exigido.

Sustentam os juristas esta posição ainda no normativo 61º nº2 da referida lei, segundo o qual: *“Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial”*.

Ora, se o texto legal estabelece que, em caso de decretada falência, as garantias seriam restituídas, significa, por interpretação *a contrário*, que no âmbito do plano de recuperação judicial estas lhes foram retiradas, isto porque, não pode ser restituído aquilo que antes não foi retirado.

A lei brasileira expressamente considera, no seu Art.59º nº1 como novação de créditos a alteração aos créditos operada no âmbito de plano

divida como são a mudança de lugar de cumprimento, modificação pura e simples do valor da dívida, o aumento ou a diminuição de garantias, o alongamento ou encurtamento do prazo, estipulação de juros...; ainda a respeito, Antunes Varela, *Das obrigações em geral*, II, Almedina, Coimbra, 1997 (reimpressão 2003), 7ª edição – p.229, considera que para que estejamos perante uma novação *“é necessário que a alteração atinja os elementos essenciais da relação obrigacional – o objeto, a causa, os sujeitos. ”*; também Estevão L. de Magalhães Pinto, Francisco Mendes Pimentel, Jair Lins, José Bernardino Alves, Pedro Aleixo e Bilac Pinto, *in Revista forense: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação*, Vol.326, Imprensa Oficial do Estado de Minas Geraes, 1994, p.340, consideram *“ Não há novação quando à obrigação apenas se adicionam novas garantias, quando se concede moratória ao devedor, quando se lhe defere abatimento da dívida...”*; 3) *Animus novandi* – intenção do credor de novar, pois a novação da dívida implica renúncia ao crédito e aos direitos acessórios que o acompanham, alias a este respeito norma portuguesa 859º C.C apresenta caracter formal mais elevado que outras legislações, ao exigir que as partes manifestem expressamente a vontade de novar a dívida, diferentemente da lei francesa que em seu Art. 1273º Code Civil, apenas exige que a vontade resulte claramente do ato e da lei brasileira, Art. 361º que admite um *“ ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco”*, Cfr. Brandão Proença, *Lições de cumprimento e não cumprimento de obrigações*, Coimbra Editora,2011, p.39. Sendo aliás a nossa doutrina e jurisprudência unanime quanto à consideração de não ser bastante revelação tácita da vontade novativa; sobre novação ver também, entre outros, Menezes Cordeiro, *Direito das Obrigações II, Tomo IV, Coimbra, 2010*,p.227 e 228; Antunes Varela, *Das Obrigações em geral...*, cit, p.223-242, José Brandão Proença, *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, Coimbra editora, 2011, p.37 a 40 , Cunha de Sá, *Modos de extinção das obrigações*, em Estudos em homenagem ao Prof. Inocêncio Galvão Telles, I volume, Almedina, 2002, p. 229 e ss, Pedro Romano Martinez, *Direito das Obrigações*, Lisboa, 2003, p.181.

destinado à recuperação da empresa. No entanto, e neste mesmo disposto, ressalva as garantias inerentes ao crédito alterado dos efeitos da novação, permanecendo, assim, igualmente obrigados os terceiros garantes perante os credores. Manuel de Queiroz Pereira Calças⁷⁶ fala no âmbito desta norma em “*novação recuperacional*” enquanto novação autónoma, distinta daquela que se encontra prevista no C.C brasileiro.

Necessariamente, este trata-se de um disposto que levanta problemas, até porque conflitua com a própria disciplina da novação, tal como regulada pelo C.C brasileiro⁷⁷, que, de acordo com o seu Art. 364º, “*a novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário...*”

Os defensores dos interesses dos credores, e de que estes podem mover execução sobre os avalistas, sustentam a sua posição em argumentos idênticos àqueles que são por juristas portugueses invocados relativos, nomeadamente, à autonomia do aval, mas centram este direito essencialmente na novação, tal como se encontra disciplinada pela lei 11.101, na qualidade de novação “específica”, diferente da novação regulada em lei geral (que, apesar de possuir os mesmo elementos essenciais da novação disciplinada em C.C, tem a particularidade de gerar efeitos diversos desta).

A este respeito, Eduardo Secchi Munhoz⁷⁸ considera que devem reconhecer-se os efeitos da novação sobre os coobrigados (até porque tal resulta de consagração expressa na lei que regula recuperação das empresas), mas, e até por outra solução, considerar ser inadmissível, estes deverão estar condicionados ao “*adimplemento do plano de recuperação*” – *novação sujeita a condição*

⁷⁶ In *Novação recuperacional- Revista do Advogado 105*, Setembro de 2009, p.118-123, citado em Ac. de Agravo de Instrumento nº 0094388-41.2013.8.26.0000TJ.SãoPaulo- 31/7/2013, Rel. Lígia Araújo Bisogni.

⁷⁷ Consultado em www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm e em “Código Civil Brasileiro” – lei nº10.406 de 10 de Janeiro de 2002, atualizado até a MP 619 de 2013, cultura móvel, cap. VI. p.360 e ss.

⁷⁸ Autor citado em “*Recuperação Judicial e o avalista*”: possíveis efeitos da atual tendência jurisprudencial” de Eduardo Henrique Martins de Oliveira e Luís Gustavo Friggi Rodrigues, disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b91b1fac3b3a789>

resolutiva;- isto é, só o não cumprimento do plano pelo devedor no prazo de 2 anos, e consequente decretação de insolvência, é que faz restituir as garantias do credor face aquele crédito. A ser decretada falência por incumprimento das partes do plano, retornar-se-ia ao *status quo ante*.⁷⁹

Nos Tribunais de Justiça brasileiros é possível encontrar-se decisões em ambos os sentidos, mas pode dizer-se que a tendência tem sido decidir a favor da manutenção dos credores das garantias e da possibilidade de execução individual contra o avalista. No entanto, no que respeita ao Superior Tribunal de Justiça parece não se poder afirmar a existência de uma tendência concreta, já que é possível encontrar decisões em ambos os sentidos.⁸⁰

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - 28/02/2012, *Proc.nº 0032659 – 42.2009.8.19.0002 – Rel. Rogério de Oliveira Souza*, decidiu em sentido contrário à responsabilização do avalista, por entender que haveria contradição em impor ao avalista uma situação mais onerosa do que aquela em que ficaria a própria empresa: *“Se a finalidade do plano é organizar o quadro de credores da empresa, de modo a estabelecer cronograma possível de ser realizado, não é razoável permitir que as execuções possam prosseguir, quando aquele crédito já está relacionado e programado para pagamento. Cogitar o prosseguimento dos processos de execução contra garante é privilegiar a contraditória situação onde o sócio garante será responsabilizado de forma mais onerosa do que a própria empresa, beneficiada pela suspensão das ações e execuções...”* (Sublinhado nosso).

O Tribunal de Justiça de S.Paulo, - 31/10/2007, *Proc. nº 7.166.479-6 – Rel. Souza Lopes*, decidiu também em sentido contrário à responsabilização do avalista, por entender que recuperação judicial homologada se trata de um benefício legal que torna inexigível o título tanto para a devedora principal,

⁷⁹ Esta é, aliás, uma interpretação que vai ao encontro com o estabelecido no Art. 61º nº1 da Lei 11.101 já aqui enunciado e transcrito, sendo esta uma posição que congratulamos, por nos parecer a mais razoável atendendo à lei vigente e os próprios princípios orientadores que estão na base desta questão.

⁸⁰ Todos os Acórdãos proferidos por Tribunais Brasileiros que vão aqui ser invocados estão disponíveis em <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>

quanto para os garantantes. (combinação do Art. 49º nº1 da lei 11.101/2005, combinado com o Art. 739-A, do CPC).

Ainda no STJ, em Agravo de Instrumento – Estado do Paraná -28/01/20150, Proc nº 13047560 PR - Rel. Celso Jair Mainardi, entendeu-se pela impossibilidade de persecução do crédito face ao avalista, com o argumento de que esse procedimento não se diz consentâneo com a própria recuperação judicial: “De fato, é entendimento desta Corte que não se mostra consentâneo com a recuperação judicial o prosseguimento de execuções individuais, devendo estas ser suspensas e pagos os créditos, doravante novados, de acordo com o plano de recuperação homologado em juízo” (Sublinhado nosso)

Em sentido contrário aos acórdãos supra invocados, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 28/08/2014, Proc nº 70060286416 RS – Rel. Pedro Celso Dal Pra, considerou que o prosseguimento em face do devedor de plano destinado à recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, não atinge os direitos dos créditos detidos perante garantantes. Não impedindo então, a novação da dívida, o credor de mover execução individual contra coobrigados.

Também neste sentido, mas baseando-se na autonomia da garantia prestada, o Tribunal de Justiça de S.Paulo, 30/11/2011, Agravo 0177632-33.2011.8.26.0000 - Rel. Rizzatto Nunes, e Tribunal Judicial do Rio de Janeiro em 28/03/2012 – Apelação 0355870 – 03.2010.8.19.0001 – Rel. Sérgio Lucio Cruz.

A título de cautela perante esta situação mal definida e não pacífica, algumas empresas adotam no âmbito do plano cláusula que expressamente prevê a exclusão da garantia.

In Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo – 20/09/2011- Proc. nº AI 1964027420118260000 SP - Rel. Pereira Calças, foi a este respeito discutida validade e eficácia de cláusula existente no próprio plano que estendia os efeitos da novação aos coobrigados, devedores solidários, fiadores e avalistas. Tendo o

Tribunal considerado a mesma eficaz em relação àqueles credores, que expressamente, votassem favoravelmente ao plano - isto porque está em causa um direito disponível - e ineficaz em relação àqueles que votaram contra, se abstiveram de votar ou não estiveram presentes em assembleia geral destinada à aprovação do plano⁸¹.

Podemos com base no supra referido, e a respeito da problemática em questão, concluir que aquilo que se passa no Brasil acaba por não ser muito diferente daquilo que se tem passado em Portugal, pelo menos em termos legislativos. A grande diferença reside no facto de a legislação brasileira considerar a alteração aos créditos decorrente de plano de recuperação judicial uma novação de créditos; no entanto, e como aqui ficou demonstrado, a novação operada nos termos da Lei 11.101/2005 no seu Art. 59º é uma novação específica – “novação recuperacional” – o que faz com que, ao fim ao cabo, não leve a resultados muito diferentes.

Não deixa, no entanto, de ser curioso que, muito embora seja a legislação brasileira aquela que expressamente prevê a manutenção das garantias, contrariamente à legislação portuguesa que não o faz, acabe por ser no Brasil que existem mais decisões jurisprudenciais que contrariam a possibilidade de execução sobre avalista relativamente a dívida regulada em plano de recuperação, essencialmente por considerarem esta possibilidade contrária à própria génese da Recuperação Judicial.

O argumento de que do plano de recuperação de empresas resulta novação do crédito em moldes de tornar inexigível a obrigação perante avalista por extinção da mesma é também em Portugal utilizado pelos avalistas e alguns autores. Defendem que com a negociação, aprovação e homologação de plano de recuperação judicial o título inicial desaparece, passando a existir novo título nas condições estabelecidas e acordadas no âmbito do próprio plano. Não sendo sequer este invocável pelo credor perante terceiros garantidores, onde se

⁸¹ É feita aqui distinção entre credores que aprovaram o plano e credores que a ele se opuseram ou não participaram nas negociações.

integram os avalistas, em relação aos quais a obrigação se tem por extinta – *novação como forma de extinção das obrigações além do cumprimento.*

A este respeito Luis.M. Martins⁸², considera no âmbito do Plano de Insolvência, que a interpretação que tem vindo a ser feita pela doutrina e jurisprudência no sentido de permitir execução sobre avalista nos termos originários, não se mostra equitativa. Isto porque, embora sendo verdade que a obrigação do avalista se mantém, mesmo no caso de a obrigação ser nula por qualquer razão que não o vício de forma, *“no caso concreto e com a aprovação e homologação do plano nasce uma nova dívida, suportada num novo título, com novos valores e prazos”* ... *“ Não faz sentido permitir que, ao mesmo tempo e fazendo tábua rasa dessa negociação e declaração de vontades, venha o credor executar o avalista pela totalidade da dívida, de forma diferente daquela que aprovou no plano de insolvência”*... *“ o título que contratualiza e serve de base à dívida desapareceu, passando a existir outro título – o plano de insolvência homologado por sentença, que vai afectar o avalista. Não parece ser de aceitar que com base em título primitivo, o credor vá executar o avalista obtendo o ressarcimento do seu crédito por dois lados e de forma diferente.”*... *“Não podemos deixar de entender que tal alteração se repercute necessariamente na relação processual existente entre credor/exequente e o avalista, sendo fundamento válido de oposição no processo executivo instaurado contra este...”*.

Embora concordando com o resultado final a que esta tese de novação do crédito leva, uma vez que defendemos a inadmissibilidade de credor executar o avalista nos termos referidos, não podemos concordar que este seja o caminho para lá chegar. Não consideramos que, com plano de recuperação de empresa onde são alterados os créditos, resulte a novação da dívida, mas sim uma reestruturação de créditos, pelo que a dívida se mantém a mesma apenas com conteúdo alterado em resultado daquilo que pelos credores e devedor foi negociado, mantendo, por isso, igualmente as garantias a ela inerentes.

⁸² In Processo de Insolvência Anotado e Comentado, Almedina, 2013, 3ª edição, p. 467 e 468.

Espanha – “Ley Concursal 22/2003”

Em Espanha, já em 2003, foi proclamado pelo legislador Espanhol no Prêmbulo da “Ley Concursal – 22/2003” a solução do plano no processo de insolvência, sendo tal, também, perceptível pela própria disposição da lei, em que primariamente se encontra regulado o plano e só depois as normas relativas à liquidação.

Também aqui, e na tentativa de alcance de um bom funcionamento das leis da falência, o legislador tem realizado inúmeras alterações legislativas à própria lei 22/2003, no sentido de garantir continuidade das empresas economicamente viáveis.⁸³

É neste contexto que surge o RDL 4/2014 de 7 de Março⁸⁴ que modifica a lei da falência espanhola e adota medidas urgentes em matéria de reestruturação da dívida empresarial, destinadas a facilitar a obtenção de acordos entre devedor e credores com vista à recuperação económica de empresa viável, - os chamados “acuerdos de refinanciación”-.

De entre várias alterações introduzidas à lei da falência (alterações essas que, aliás, não cumpre aqui aprofundar), foram, também, alteradas regras relativas à homologação judicial destes acordos. Resumidamente, estes acordos para serem homologados por juiz têm de respeitar os requisitos enunciados no Art. 71º bis da presente lei⁸⁵, passando o acordo a ter que ser votado por pelo menos 51% do passivo financeiro para ser aprovado.

No entanto, o legislador, a respeito dos efeitos que o acordo homologado nestes termos produz sobre os credores, faz distinção entre os credores que se manifestam em sentido favorável à aprovação do plano e os que se manifestam contra ele ou que, simplesmente, não se manifestam por não estarem presentes

⁸³ Cfr. Madalena Perestrelo de Oliveira, *Limites da autonomia ...*, cit. P.23-24.

⁸⁴ Ver a respeito, Jesus Conde Fuentes, *revista de derecho civil – reestructuracion de deuda empresarial*- disponível em <http://www.nreg.es/ojs/index.php/RDC/article/download/61/44>.

⁸⁵ Que pode ser consultada em http://noticias.juridicas.com/base_datos/Privado/l22-2003.t5.html#a135

nas negociações. Distinção esta que também deveria ser feita pelo legislador português no CIRE, dado não se encontrarem estes sujeitos na mesma situação e dever, por isso, a situação de cada um deles ser objeto de tratamento autónomo (face às próprias necessidades de tutela que são completamente diferentes num e noutra caso).

A lei espanhola condiciona a produção de efeitos de plano homologado nestes termos à própria percentagem de passivo em que aquele foi aprovado. Se aprovado por pelo menos 60%, os efeitos estendem-se aos credores que se opuseram, mas até um período máximo de cinco anos – ou sobre a totalidade da dívida, ou dividida em créditos participativos – (sendo que, até agora, a jurisprudência era unânime no sentido de considerar que o prazo de espera não estava limitado), se aprovado por, pelo menos, 75% as esperas de credor que se opôs ao plano podem ir até um limite máximo de 10 anos.

No que respeita aos direitos dos credores sobre outros devedores, garantidores do crédito, fiadores ou avalistas, caso os credores não tenham concordado na aprovação do acordo celebrado no âmbito de revitalização da empresa, mantêm estes os seus direitos contra garantes que não poderão invocar a celebração destes acordos para escaparem a possível execução individual (o que desde logo e por interpretação *a contrario*, significa que não tendo o credor manifestado oposição à aprovação do plano, esses direitos não têm que se manter, e podem os garantes “escapar” a execução individual por invocação da homologação destes acordos). Tal é, aliás, considerado na jurisprudência, nomeadamente nos Acórdãos: “Boe nº124 de 25/5/2015, Seccion IV. Administracion de Justicia de Zamora, Depart. Juzgados de primeira instância e Instrucción – Ref: Boe-B-2015-16498” e “Boe nº 76, de 30/3/2015, Seccion IV. Administracion de Justicia de Barcelona, Depart. Juzgados de lo mercantil - Ref: Boe-B-2015-9847”^{86/87} e resulta de disposição legal apartado 9º da disposição adicional quarta da lei 22/2003 1ª parte- *de seguida enunciada*-.

⁸⁶ Ambos disponíveis em www.boe.es

Já em relação aos credores que votaram favor da celebração do acordo, a manutenção dos seus direitos contra outros devedores, fiadores ou avalistas depende do que foi acordado na respetiva relação jurídica. Isto é, aliás, o que resulta do apartado 9º da “disposicion adicional cuarta” da Lei 22/2003 nos termos do qual: *“Los acreedores de pasivos financieros que no hubieran suscrito el acuerdo de homologación o que hubiesen mostrado su disconformidad al mismo pero resultasen afectados por la homologación mantendrán sus derechos frente a los obligados solidariamente con el deudor y frente a sus fiadores o avalistas, quienes no podrán invocar ni la aprobación del acuerdo de refinanciación ni los efectos de la homologación en perjuicio de aquéllos. Respecto de los acreedores financieros que hayan suscrito el acuerdo de refinanciación, el mantenimiento de sus derechos frente a los demás obligados, fiadores o avalistas, dependerá de lo que se hubiera acordado en la respectiva relación jurídica”*.

Daqui não resulta, necessariamente, a impossibilidade de o credor que votou favoravelmente ao plano manter os seus direitos em relação a avalista. No entanto, não pode deixar aqui de se valorizar a distinção que esta legislação faz entre os credores que votaram favoravelmente à aprovação de plano de recuperação daqueles que se manifestaram em sentido contrário à sua aprovação. Em relação a estes últimos, o legislador, para além de limitar os efeitos que sobre eles se produzem por homologação judicial do plano, também, e só em relação a este grupo de credores que não contribuíram para a aprovação do plano, acautela expressamente a sua posição face às garantias dos créditos regulados nestes planos.

⁸⁷ Nesse mesmo sentido, Alberto Ferreiro Aparicio, em Artigo *La homologacion de acuerdos de refinacion*, disponível em <http://www.barrilero.com/es/alberto-ferreiro> ; e Broseta abogados, em Artigo *Q&A – Preguntas y respuestas* disponível em http://estaticos.expansion.com/opinion/documentosWeb/2014/03/14/QA_broseta.pdf

Esta distinção e esta tutela de credores que não contribuíram favoravelmente na aprovação do plano, é, aliás, resultado de reformas ocorridas na lei da falência espanhola 22/2003, - no caso concreto por força da lei 9/2015 -.

Ora, atendendo ao carácter recente destas reformas, até em relação à própria alteração ocorrida na nossa legislação – CIRE – que é de 2012, pode concluir-se que estas reformas da lei espanhola traduzem a adaptação daquela às necessidades concretas que planos deste tipo suscitam, isto e até porque, como já aqui referido, estamos a falar de um país que já desde 2003 contempla o plano como solução normal em processo de insolvência, pelo que há uma maior consciência dos problemas práticos que o recurso a estes mecanismos contemplam.

Esta diferenciação entre credores, vai de encontro àquilo que temos vindo aqui a defender, no sentido de que só em relação aos credores que se opuseram ao plano, e se viram sujeitos aos seus efeitos por o mesmo ter sido aprovado e homologado judicialmente, é que a tutela excepcional do Art. 217º nº4 (de manutenção das garantias nos termos originários) se tem por justificada e necessária.

Com base em tudo o que foi aqui exposto, parece que podemos concluir que estamos perante um problema, não tanto do ponto de vista jurídico (atento até que, não é difícil, com base na lei vigente, justificar a possibilidade do credor mover execução sobre o avalista face à ausência de disposição legal que o impeça de o fazer), mas, sobretudo, perante um problema de ordem prática, visto que admitir execução nestes termos, é desconsiderar interesses dos garantidores e do próprio sistema de recuperação, é ignorar problemas e efeitos futuros que poderão ter impacto negativo e determinante no regime da falência e na recuperação das empresas, cujos interesses a lei quis, exatamente, preservar com a consagração destes sistemas.

Sem dúvida que são de valorizar as medidas que têm vindo a ser tomadas, com vista a sustentar o desmantelamento das unidades económicas existentes e a liquidação dos seus ativos. É unânime, e indiscutível, a necessidade de desenvolvimento de mecanismos aptos a fazer face ao estado em que se encontra a economia, completamente privada de expectativas e confiança. Aquilo que está aqui a ser estudado é, no fundo, uma análise sobre se serão as formas de recuperação que têm vindo a ser adotadas as melhores e as mais corretas, para fazer face ao problema, e quais as fragilidades e vicissitudes que estas apresentam, e que se denotam, sobretudo, na sua componente prática.

No que respeita aos efeitos da reestruturação de créditos operada por meio de recuperação judicial sobre os avalistas, a nossa legislação apresenta fragilidades. Fragilidades essas que foram aqui demonstradas e que justificam uma reanálise da forma como tem vindo a ser encarado o problema, isto e até porque, o Direito é um “*permanente constituendo*”, como ensina o Professor Castanheira Neves. A consideração da situação do avalista nestes termos, vai levar, necessariamente, à extinção desta modalidade de garantia, já que ninguém vai querer colocar-se numa situação de total insegurança jurídica, onde não são acautelados minimamente os seus direitos e interesses. E, cumpre aqui dizer, que a garantia de créditos no ordenamento jurídico dos negócios e das empresas assume um papel fundamental e indispensável.

Na nossa ótica, a eficácia dos planos de recuperação implica um debate entre todos os interessados, inclusive garantidores, com vista a que se chegue a uma solução unânime – a vertente negocial e o acordo de vontades é, aliás, a base destes mecanismos – em Assembleia Geral de Credores, atendendo a todos os interesses afetados, direta e indiretamente, com a aprovação do plano proposto. Não faz sentido terceiros garantidores do crédito, não serem parte integrante da tomada de decisão de alteração de crédito que eles próprios se destinam a garantir. É certo que tal pode levar a que não sejam adotados tantos planos de

recuperação como o são atualmente,⁸⁸ mas, tal, porém, vai acontecer porque os credores com crédito garantido não se vão querer vincular a estes, com receio de saírem prejudicados. Mas o que é certo, também, é que os planos de recuperação que daqui resultassem teriam uma maior coerência, sobretudo atendendo aos princípios orientadores do Direito e dos processos negociais, uma maior probabilidade de eficácia e, conseqüentemente, uma maior probabilidade de alcance de resultados, e resultados realistas. Traria uma maior estabilidade e segurança para todos os envolvidos e afetados nesta relação jurídica.

Acresce que, mesmo no caso de se considerar não ser possível o plano de recuperação ser resultado de um debate entre todos os interessados, a solução mais justa e coerente com tudo o que está aqui envolvido, seria suspender a execução proposta contra avalista, até resultado final da recuperação judicial. Assim, se uma dívida fosse paga nos termos do plano, a obrigação, inclusive em relação a todos os coobrigados, extinguiu-se.

Caso não fosse cumprido o Plano, a execução retomaria o seu curso, pois aqui já se justificaria o interesse e a legitimidade do credor de crédito garantido em mover execução individual, em relação àquele que lhe prestou garantia de cumprimento desta obrigação.

Esta solução, e uma vez mais, traria maior estabilidade para todos os envolvidos.

É necessário amadurecer a doutrina e a jurisprudência neste ponto, de modo a alcançar-se uma solução plenamente integradora dos interesses em questão.

O Direito não é, nem pode ser, considerado apenas em contextos teóricos e fechados, a dinâmica do Direito impele-o, também, a procurar soluções legais que se adaptem à realidade a que se referem, atendendo por isso aos interesses e princípios sociais, económicos, e individuais que aqui estão em causa

⁸⁸ Isto e até porque, o preceituado no 217º nº4 CIRE, por contra posição à anterior do Artigo 63º do CPEREF, tem clara intenção de estimular os credores a aprovarem um plano, não lhes tolhendo minimamente os direitos contra co-obrigados.

Conclusão:

No seguimento da nova ordem de valores, em resultado da necessidade de manter as unidades económicas viáveis em efetividade de funções, os Planos Judiciais destinados à recuperação económica da Empresa, passaram a assumir um papel fundamental no Direito da Insolvência, em detrimento da figura de liquidação.

No âmbito destes planos, sobretudo no que respeita aos efeitos destes sobre os sujeitos relacionados com os créditos que ali são reestruturados, surge, entre outras, a questão de saber se pode ou não o credor que aprova plano de recuperação de empresa e ali altera os termos do seu crédito, mover execução contra o avalista, garantidor desse mesmo crédito.

Embora, como tivemos oportunidade de perceber, tal não seja a tendência da maioria dos autores e até da nossa jurisprudência, somos da opinião que tal execução não deve ser admitida, muito menos em relação à dívida na sua versão originária, isto é, sem atender à sua alteração operada por meio de plano judicial de recuperação.

Desde logo, somos do entendimento que a integração de dívida, em plano judicial aprovado e homologado judicialmente, deve ser considerada, e para efeitos legais, como “início de cumprimento” da obrigação, em moldes de inibir a admissibilidade de execução contra o avalista, nos termos do normativo 519º nº1 CC.

Sendo que, só a circunstância de vir a ocorrer o incumprimento do plano por parte do devedor, é que faz renascer na esfera jurídica do credor garantido o direito de este mover execução singular contra o avalista, por força da parte final do art. 519º/1 C.C.

Se outra interpretação se fizer a tal respeito, e mesmo que se considere que a regulação da dívida no PER, não inibe a possibilidade do credor mover execução sobre o avalista, dever-se-á, então, entender que este direito do credor

sobre o avalista nunca poderá manter-se nos moldes originários, como se aquela dívida não tivesse sido objeto de reestruturação no âmbito de plano. Entendemos, por mais sensato, que a alteração do crédito em plano de recuperação de empresa se deve estender à relação de credores com terceiros garantes, ou seja, que do PER deve resultar alteração da dívida em si, e já não alteração da dívida apenas em relação ao seu devedor principal.

Sob pena de legitimarmos uma atuação do credor que, a nosso ver, se traduz num abuso de direito na modalidade de *venire contra factum proprium*, permitindo que o credor que participa e aprova um plano de recuperação de empresa, venha, mais tarde, e por outros meios a pôr-se em condições de não ser afetado por tais alterações, furtando-se aos riscos que lhe são inerentes.

Aqueles que defendem posição contrária à nossa, e portanto seguidores da tese da admissibilidade de execução sobre o avalista, e nos termos da dívida anterior à reestruturação, sustentam tal admissibilidade na interpretação extensiva ao PER do normativo 217º nº4 do CIRE, que estatui a respeito do plano de insolvência.

A este respeito, consideramos que deve, de facto, interpretar-se aquele disposto extensivamente ao PER, mas, e apenas, no âmbito de tutela restrita e excecional, sendo esta, aliás, a única interpretação da norma que consideramos possível, mesmo já no âmbito do próprio plano de insolvência a que esta se destina. (Seguimos, aqui, a interpretação da norma feita por Catarina Serra, permitindo-nos, porém, ir ainda mais longe, como cuidamos de demonstrar...)

Assim, só os credores garantidos que manifestaram oposição ao plano, e se viram a ele submetidos, tendo dele resultado redução ou perdão da dívida, é que estão tutelados por aquele disposto, visto só em relação a estes considerarmos que existe lesão objetiva e material dos seus interesses que justifique a proteção conferida por aquela norma (sem a qual este grupo de sujeitos estaria completamente desprotegido).

Ficam, desta forma, de fora do âmbito da tutela conferida pela norma, as circunstâncias em que do plano resulte concessão de moratória no cumprimento do crédito, devendo em relação a estas aplicar-se o regime geral de estender-se a moratória à relação credor/avalista, tornando-se aqui, e mais uma vez, a execução inadmissível, mas agora por inexigível, nos termos do art. 713º C.P.C

Esta interpretação da lei é, além do mais, a que melhor se compatibiliza com a disciplina do aval, no que respeita à sua própria natureza e função económica, já que, embora sendo uma garantia autónoma, não deixa de ser conexas e acessória à obrigação principal, não podendo, em momento algum, o responsável principal passar a ser o próprio garante.

Mas, os problemas de permitir a execução sobre o avalista, no contexto aqui tratado, evidenciam-se ainda no âmbito do próprio direito de regresso que assiste ao avalista que paga a letra, o qual fica sub-rogado contra quem foi dado o aval, regulado em legislação das letras e livranças no Art. 32º III.

Aqui, e mais uma vez em desconsideração dos interesses dos avalistas, o Art. 217º nº4 CIRE consagra regime contrário ao ali estabelecido, e determina que o avalista que paga a letra apenas poderá agir contra o devedor em via de regresso, nos termos em que o credor da insolvência pudesse exercer contra ele os seus direitos.

Argumentam, assim, que o credor pode executar o avalista, mesmo depois de integrar o crédito garantido em Plano de Recuperação Judicial, e que o pode fazer atendendo ao valor da dívida nos termos originários, porque o PER só produz efeitos na relação credor/devedor e já não em relação a terceiros garantistas. Mas, e numa clara contradição do supra enunciado, no que respeita ao direito de regresso que o avalista que paga a letra tem sobre o avalizado, já o plano produz efeitos e determina o conteúdo e extensão deste direito.

Entendemos, em suma, que a questão dos avalistas no âmbito do PER não tem vindo a ser considerada da forma mais consentânea com a justa proteção e composição dos interesses jurídicos que lhe subjazem.

Com este modesto contributo procuramos evidenciar algumas fragilidades que se nos afiguram notórias, e que devem justificar um amadurecimento da doutrina e da jurisprudência, de modo a alcançar-se uma solução plenamente integradora dos interesses em questão, que se nos afigura não estarem, atualmente a ser devidamente considerados.

Bibliografia:

ANTUNES, J. Engrácia, *Os títulos de crédito, uma introdução*, Coimbra Editora, Coimbra, 2012.

APARICIO, Alberto Ferreira, Artigo “ *La homologacion de acuerdos de refinacion*”, consultado em: <http://www.barrilero.com/es/alberto-ferreiro> .

ASCENÇÃO, J. Oliveira, *Direito Comercial*, Vol III, Títulos de crédito, Lisboa, 1992.

BROCETA, abogados, Artigo “Q&A – Perguntas y respuestas” consultado em: http://estaticos.expansion.com/opinion/documentosWeb/2014/03/14/QA_broseta.pdf.

CASANOVA, Nuno Salazar e David Serqueira Dinis, *O PER – O Processo Especial de Revitalização – comentários aos artigos 17ºA a 17ºI do código da insolvência e da recuperação de empresas*, Coimbra Editora, 2014;

CORREIA, Ferreira *Lições de Direito Comercial*, vol. III, Letra de Câmbio, Universidade de Coimbra, 1975;

CORDEIRO, Menezes, *Direito das Obrigações II*, Tomo IV, Coimbra, 2010.

CORDEIRO, António Menezes, *O princípio de boa-fé e o dever de renegociação em contexto de situação económica difícil in “II Congresso de Direito da Insolvência”*, coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014

“Nos 20 anos do *Código das Sociedades – Homenagem aos Profs. Doutores A. Ferrer CORREIA, Orlando de Carvalho e Vasco Lobo Xavier*,” Vol. III, Coimbra Editora, 2008

DIAS, Rui da Silva, *O Processo Especial de Revitalização – Código da Insolvência e da recuperação de Empresas*, Edição Esgotadas, 2012;

DUARTE, Rui Pinto, *Recuperação de Empresas*, in “ II Congresso da Insolvência”, coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014;

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual do Direito da Insolvência*, Almedina, 5ª edição, 2013.

EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *O Processo Especial de Revitalização – II Congresso Direito das Sociedades em revista*, Almedina, Coimbra, 2012.

GOMES, M. Januário da Costa, *Assunção fidejussória de dívida. Sobre o sentido e o âmbito da vinculação como fiador*, Almedina, Coimbra, 2000;

GONÇALVES, Fernando/ALVES, Manuel João/FRANCISCO, Arlindo José/PINTO, Fernando Amadeu Alves, *Regime jurídico do aval e outras garantias pessoais*, Almedina, 2003.

JARDIM, Mónica, *A garantia Autónoma*, Almedina, Coimbra, 2002;

LABARELA, João e Luís A. Carvalho Fernandes, *Coletânea de estudos sobre a insolvência*, Quid júris, 2009.

LABARELA, João, *Sobre o sistema de recuperação de empresas por via extrajudicial (SIREVE)*, in “ I Congresso da Insolvência”, coordenação Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2013

LABARELA, João e Luís A. Carvalho Fernandes, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas anotado*, Quid Juris, Lisboa, 2013, 2ª edição

LEITÃO, Adelaide Menezes, *Insolvência de pessoas singulares: a exoneração do passivo restante e o plano de pagamentos. As alterações da Lei nº16/2012, de 20 de Abril em Estudos de Homenagem ao Professor Doutor José Lebre de Freitas*, Vol. II, Coimbra Editora, 2013.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Garantia das Obrigações*, Almedina, 4ª edição, 2012.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito da Insolvência*, Almedina, 2ª edição 2009.

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Pressupostos da Declaração de insolvência*, I Congresso de Direito da Insolvência, Almedina, Coimbra, 2013.

MARTINS, Alexandre Soveral, *Alterações Recentes ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas*, disponível em: https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/20699/1/alteracoes_CIRE.pdf;

MARTINEZ, P. Romano, *Direito das Obrigações*, apontamentos, 3ª edição, AAFDL, Lisboa, 2011.

MARTINEZ, P. Romano/PONTE Fuzeta da, *Garantias do cumprimento*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2006.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Títulos de Crédito e Valores Mobiliários. Parte I – Títulos de Crédito. Volume I – I. Dos títulos de crédito; II. A letra*, Almedina 2008.

MARTINS, Alexandre de Soveral, *Um curso de Direito da insolvência*, Almedina, 2015.

MACHADO, Baptista, *tutela da confiança* e «venire contra factum proprium», in, obra dispersa, vol I, Braga, Scientia Iuridica, 1991.

MENDES, Evaristo, *Aval e fiança gerais*, DJ, 2000 e *Garantias bancárias. Natureza*, RDES, 1995.

OLIVEIRA, Madalena Perestrelo, *Limites da autonomia dos credores na recuperação da empresa insolvente*, Almedina, 2013.

PEREIRA, João Aveiro, *A revitalização económica dos devedores*, in *Revista-O Direito*, Almedina, Coimbra, 2013.

PINTO, Estevão L. Magalhães/ PIMENTEL, Francisco Mendes/LINS, Jair/ALVES, José Bernardino/ALEIXO, Pedro/Pinto, Bilac, in *revista forense: mensário nacional de doutrina, jurisprudência e legislação*, vol.326,1994,imprensa oficial do estado minas gerais.

PRATA, Ana/ CARVALHO, Jorge Morais/ SIMÕES, Rui, *Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas Anotado*, 2013, Almedina.

PROENÇA, Brandão, *lições de cumprimento e não cumprimento de obrigações*, Coimbra Editora, 2011.

RODRIGUES, Nuno Madeira, *Das letras: aval e protesto*, Almedina, 2005.

SANTOS, F. Cassiano, *Direito Comercial Português, Vol I, Dos actos de Comércio às empresas: o regime dos contratos e mecanismos comerciais no Direito Português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

SILVA Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização, notas práticas e jurisprudência recente*, Porto Editora, 2014.

SILVA Fátima Reis, *Processo Especial de Revitalização: questões processuais no seminário sobre insolvência*, CEJ, Lisboa, 23/11/2012, consultado em: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo insolvencia acoes conexas.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/Processo%20insolvencia%20acoes%20conexas.pdf)

SILVA Fátima Reis, *Verificação de créditos no processo de revitalização*, in *II congresso de direito de insolvência*, coordenação de Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014.

SUBTIL, Raposo & Associados – sociedade de advogados-, *Guia Prático da Recuperação e Revitalização de Empresas*, Vida Económica, 3ª edição, 2013.

SERRA, Catarina, *O regime português da Insolvência*, Almedina, 5ª edição, 2015.

SERRA, Catarina, *Nótula sobre o artigo 217º nº 4 do CIRE, em Estudos dedicados a professor Dr. Luís A. Carvalho Fernandes*, Vol I

SERRA, Catarina, *A falência no quadro da tutela jurisdicional dos direitos de crédito- o problema da natureza do processo de liquidação aplicável á insolvência no direito português*, Coimbra Editora, 2009.

SERRA, Catarina, *Entre o princípio e os princípios da recuperação de empresas (um work in progress) in II congresso de direito da insolvência*, coordenação de Catarina Serra, Almedina, Coimbra, 2014.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Títulos de crédito*, AAFDUL, Lisboa, 1988/1989, *Direito Comercial*, volume I, Almedina, Coimbra, 2011.

VIEIRA, Nuno da Costa Silva, *Insolvência e processo de revitalização*, Quid júris, Lisboa, 2012.

VASCONCELOS, Pedro Pais de, *Direito Comercial, Vol I*, Almedina, Coimbra, 2011.

VASCONCELOS, L.M. Pestana, *Direito das Garantias*, Almedina, 2010.

VARELA, Antunes, *Das obrigações em geral II*, 7ª edição, Almedina, 1997, na sua reimpressão 2003.